



Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco – TRE/PE

Ano 2018

Nº 111

Divulgação: segunda-feira, 11 de junho de 2018

Publicação: terça-feira, 12 de junho de 2018

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco



Presidente – Desembargador Eleitoral **Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

Vice-Presidente – Desembargador Eleitoral **Agenor Ferreira de Lima Filho**

Corregedor Regional Eleitoral – Desembargador Eleitoral **Alexandre Freire Pimentel**

Diretora-Geral – **Alda Isabela Saraiva Landim Lessa**

Secretaria de Administração
Coordenadoria de Apoio Administrativo
Seção de Expedição e Protocolo
Fone/Fax: (81) 3194-9200
seexp@tre-pe.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	2
VICE-PRESIDÊNCIA	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	2
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	2
ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL	2
DIRETORIA-GERAL	3
Atos da Diretoria-Geral	3
Portarias	3
SECRETARIA JUDICIÁRIA	5
ZONAS ELEITORAIS	5
2ª Zona Eleitoral	5
Sentenças	5
4ª Zona Eleitoral	18
Outros	19
6ª Zona Eleitoral	19
Editais	19
9ª Zona Eleitoral	20
Editais	20
10ª Zona Eleitoral	20
Sentenças	20
15ª Zona Eleitoral	38
Editais	38
Outros	39
26ª Zona Eleitoral	39
Editais	40
66ª Zona Eleitoral	40

Outros	40
68ª Zona Eleitoral	43
Outros	43
75ª Zona Eleitoral	44
Sentenças	44
Outros	45
80ª Zona Eleitoral	47
Editais	47
82ª Zona Eleitoral	48
Outros	48
98ª Zona Eleitoral	50
Editais	50
106ª Zona Eleitoral	50
Editais	50
Outros	51
121ª Zona Eleitoral	51
Sentenças	51
125ª Zona Eleitoral	56
Sentenças	56
132ª Zona Eleitoral	58
Editais	58
135ª Zona Eleitoral	59
Sentenças	59
138ª Zona Eleitoral	61
Editais	61

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

VICE-PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL**Atos da Diretoria-Geral****Portarias****Portaria nº 558/2018**

A DIRETORA GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO no uso de suas atribuições legais e no exercício da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 752/2017; Considerando o disposto nos arts. 14, 15 e 26 da Lei nº 11.416/2006, na Resolução nº 23.380/2012, do Tribunal Superior Eleitoral e na Portaria Conjunta STF nº 2, de 5 de agosto de 2016; Considerando o certificado de pós-graduação protocolado sob o processo SEI 0014544-42.2018.6.17.8000 e as ações de Treinamento protocoladas até o dia 31 de maio, constantes na informação SEI nº 9075 – TRE-PE/PRES/DG/SGP/COEDE/SEDOC - Processo 0018515-35.2018.6.17.8000;

RESOLVE

Art. 1º - Atualizar o percentual sobre o vencimento básico do adicional de qualificação da servidora abaixo relacionada, anteriormente concedido pela conclusão de curso de graduação, face apresentação de certificado de Pós-graduação lato sensu, da seguinte forma:

I - Portadora de certificado de Especialização (7,5% sobre o vencimento básico):

Janice Maciel Neves	de 5% para 7,5%	02/05/2018
---------------------	-----------------	------------

Art. 2º – Conceder o adicional de qualificação decorrente de ações de treinamento aos seguintes servidores, a contar das respectivas datas:

Ana Patrícia de Aguiar Teixeira Macêdo	1%	01/05/18
Andréa Carla da Costa Cândido	2%	08/04/18
Cristiano Amorim Mendes	1%	19/05/18
Cristina Maria Gomes de Santana	1%	19/05/18
João Gabriel Cordeiro D'arce Prazeres	1%	28/12/17
José Custódio da Silva Neto	1%	03/05/18

Art. 3º – Atualizar os percentuais sobre o vencimento básico do adicional de qualificação dos servidores abaixo relacionados, anteriormente concedidos pela participação em ações de treinamento, face apresentações de novos documentos, da seguinte forma:

Andréa Cristina da Rocha Albuquerque	1% para 3%	01/02/18
Carlos Frederico de Araújo Leite	1% para 2%	11/05/18
Derek Barbosa de Araújo	2% para 3%	30/05/18
Eliaquim Lima Sá Neto	1% para 2%	04/04/18
Elke Dantas de Melo Carvalho	1% para 2%	19/05/18
Eriberto Alves da Rocha Júnior	1% para 2%	01/05/18
Fernando Antônio de Oliveira Lessa Silva	1% para 2%	17/03/18
Gabrielle Severien Basílio	2% para 3%	17/05/18
Gilcikely Buarque Silva Almeida	2% para 3%	01/05/18
Jacob Vasconcelos Matos	2% para 3%	13/05/18
Jaime Osvaldo de Almeida Carneiro Siqueira	2% para 3%	24/05/18
Jair Lima dos Santos	2% para 3%	31/05/18
João Augusto Martins Santos	1% para 2%	11/05/18
Karla Moreira Sobreira	2% para 3%	21/05/18
Kennedy Jacinto de Oliveira	2% para 3%	17/05/18
Luís Gustavo Belém da Costa Tavares	2% para 3%	13/05/18
Maria Gabriela Fragozo Teixeira Pessoa de Queiroz	1% para 2%	08/05/18

Neyse Maria Sousa de Andrade Sena	2% para 3%	19/05/18
Paulo Henrique de Lucena Araújo	2% para 3%	23/05/18
Rafael de Souza Coelho	1% para 2%	18/05/18
Raul Mota Carrilho	2% para 3%	01/05/18
Rogério de Oliveira Batista	2% para 3%	11/05/18
Romero Silveira Xavier de Andrade	2% para 3%	18/05/18
Sérgio Almeida do Nascimento	2% para 3%	28/05/18
Suilan Procópio Leite de Andrade Lima	2% para 3%	19/05/18
Thayse Carla Barbosa Ribeiro	1% para 2%	15/05/18
Vanúzia Maria Neves Cabral	2% para 3%	24/05/18

Art. 4º - Autorizar o pagamento do correspondente adicional referente aos meses de exercícios anteriores aos servidores, através da verba "Despesa de Exercícios Anteriores", a depender de disponibilidade orçamentária.

Recife, 08 de junho de 2018.

ISABELA LANDIM LESSA

Diretora Geral

PORTARIA Nº 493

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando a delegação contida no inciso VIII do ANEXO I da Portaria nº 795/2017; e considerando o disposto no Processo SEI n.º 0038315-83.2017.6.17.8000, RESOLVE convalidar, em caráter excepcional, os atos praticados, no período de 23.12.2017 a 07.05.2018, pelo Grupo de Trabalho encarregado da minuta de resolução de criação do Conselho de Servidores da Sede, constituído pela Portaria n.º 1.149/2017, que apresentou a referida minuta e finalizou suas atividades.

Recife, 22 de maio de 2018.

ISABELA LANDIM LESSA

Diretora Geral

PORTARIA Nº 542

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando a delegação contida no inciso VIII do ANEXO I da Portaria nº 795/2017; e considerando o disposto no Processo SEI n.º 0017872-77.2018.6.17.8000, RESOLVE prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 13.06.2018, o prazo para encerramento das atividades do Grupo de Trabalho com a finalidade de elaboração de normativo para uso de espaço físico do TRE de PE, constituído pela Portaria nº 305, publicada no DJE de 10.04.2018, e alterado pela Portaria n.º 399, publicada no DJE de 08.05.2018.

Recife, 05 de junho de 2018.

ISABELA LANDIM LESSA

Diretora Geral

PORTARIA Nº 543

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando a delegação contida no inciso VIII do ANEXO I da Portaria nº 795/2017; e considerando o disposto no Processo SEI n.º 0028441-74.2017.6.17.8000, RESOLVE prorrogar por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 24.05.2018, o prazo para encerramento das atividades da COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS, constituída pela Portaria nº 923/2017, publicada no DJE de 25.09.2017, e alterada pelas Portarias 1.077, 1.183/2017, e 117/2018, publicadas, respectivamente, no DJE de 30.10, 04.12.2017 e 26.02.2018.

Recife, 05 de junho de 2018.

ISABELA LANDIM LESSA

Diretora Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**2ª Zona Eleitoral****Sentenças****SENTENÇA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 117-97.2017.6.17.0103

INTERESSADO: VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de Processo Administrativo de Apuração de Ausência de Eleitor em composição de Mesa Receptora para os trabalhos eleitorais no pleito do ano de 2016, no qual figura como interessada VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA, portadora da inscrição eleitoral nº 0721 7100 0868, ausente aos trabalhos eleitorais no 1º turno das Eleições Municipais de 2016, na função de 1ª Mesária, na 220ª seção da extinta 103ª Zona Eleitoral, nos termos da INFORMAÇÃO, à época, da Chefia do Cartório em fl.02 dos autos.

Recebidos os autos e ordenado o regular processamento do feito, foi realizada tentativa de citação da mesária, a qual restou frustrada pois a Oficial de Justiça ad hoc recebeu a informação que a eleitora não reside no endereço indicado, conforme certidão à fl. 12.

A interessada junta aos autos através do Protocolo SADP nº 3.260/2018 (fl. 15), requerimento em que pede a regularização da situação eleitoral, alegando não ter recebido Carta Convocatória para trabalhar nas eleições 2016.

Com vista, o duto representante do Órgão do MP Eleitoral em pronunciamento de fls. 19, opina pela extinção do presente Processo.

É o breve relatório. Decido.

Em exame dos autos, verificou-se que não existe prova de que a eleitora recebeu convocação para trabalhar nas Eleições 2016 e caberia a Justiça Eleitoral apresentar documento comprobatório da convocação, ou, caso contrário, haveria a inversão do ônus da prova.

Ante o exposto, considerando os documentos acostados aos autos, e apoiado no Parecer do Ministério Público Eleitoral, decido pela improcedência do presente procedimento administrativo, com a dispensa da cobrança de multa, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos.

Considerando os prazos do Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, com base na Resolução TSE nº 23.556/2017, DETERMINO o imediato cumprimento da Sentença, com o consequente registro

do ASE 175 (Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais) na inscrição da referida eleitora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as devidas providências, arquivem-se os presentes autos.

Recife/PE, 06 de junho de 2018.

AILTON ALFREDO DE SOUZA

Juiz da 2ª Zona Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 139-58.2017.6.17.0103

INTERESSADO: THAYNAN ANDREY LUCENA SANTOS

Trata-se de Processo Administrativo de Apuração de Ausência de Eleitor em composição de Mesa Receptora para os trabalhos eleitorais no pleito do ano de 2016, no qual figura como interessado THAYNAN ANDREY LUCENA SANTOS, portador da inscrição eleitoral nº 0865 5612 0868, ausente aos trabalhos eleitorais no 1º turno das Eleições Municipais de 2016, na função de 2º Mesário, na 279ª seção da extinta 103ª Zona Eleitoral, nos termos da INFORMAÇÃO, à época, da Chefia do Cartório em fl.02 dos autos.

Recebidos os autos, ordenado o regular processamento do feito e após devidamente citado (Mandado de fl.10), o eleitor em questão não apresentou justificativa/defesa a cerca de sua ausência aos trabalhos eleitorais, conforme certidão à folha 11.

Com vista, o douto representante do Órgão do MP Eleitoral em pronunciamento de fls.15, opina pela extinção do presente Processo, baseando-se na ausência nos autos de comprovante de recebimento pelo eleitor de Carta Convocatória.

É o breve relatório. Decido.

Em exame dos autos, verificou-se que não existe prova de que o eleitor recebeu convocação para trabalhar nas Eleições 2016 e, como bem lembra o parquet, caberia a Justiça Eleitoral apresentar documento comprobatório da convocação, ou, caso contrário, haveria a inversão do ônus da prova.

Ante o exposto, considerando os documentos acostados aos autos, e apoiado no Parecer do Ministério Público Eleitoral, decido pela improcedência do presente procedimento administrativo, com a dispensa da cobrança de multa, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos.

Considerando os prazos do Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, com base na Resolução TSE nº 23.556/2017, DETERMINO o imediato cumprimento da Sentença, com o conseqüente registro do ASE 175 (Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais) na inscrição da referida eleitora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as devidas providências, archive-se os presentes autos.

Recife/PE, 06 de junho de 2018.

AILTON ALFREDO DE SOUZA

Juiz da 2ª Zona Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 91-02.2017.6.17.0103

INTERESSADO: VANESSA CRISTINA MENDES SILVA

Trata-se de Processo Administrativo de Apuração de Ausência de Eleitor em composição de Mesa Receptora para os trabalhos eleitorais no pleito do ano de 2016, no qual figura como interessada VANESSA CRISTINA MENDES SILVA, portadora da inscrição eleitoral nº 0752 3646 0809, ausente aos trabalhos eleitorais no 1º turno das Eleições Municipais de 2016, na função de 1ª Mesária, na 149ª seção da extinta 103ª Zona Eleitoral, nos termos da INFORMAÇÃO, à época, da Chefia do Cartório em fl.02 dos autos.

Recebidos os autos, ordenado o regular processamento do feito e após devidamente citada (Mandado de fl. 09), a eleitora em questão apresentou justificativa/defesa, juntada aos autos através do Protocolo SADP nº 30.400/2017 (fls.11/14), comprovando que compareceu normalmente no 1º turno das Eleições 2016 para desempenhar a função de 1ª Mesária.

Com vista, o douto representante do Órgão do MP Eleitoral em pronunciamento de fl. 18, opina pela extinção do presente Processo, tendo em vista que não houve ausência da mesária aos trabalhos eleitorais.

É o breve relatório. Decido.

Em exame dos autos, verificou-se que, apesar da Certidão emitida pelo Cartório da 103ª Zona Eleitoral (fls. 02) atestar que a eleitora fora convocada para trabalhar como 1ª Mesária nas eleições 2016, na 149ª seção eleitoral e não compareceu ao local de votação no dia da realização do 1º turno, há, nos autos, prova de que a mesária compareceu à referida seção eleitoral e desempenhou normalmente a função para a qual foi convocada.

Ante o exposto, considerando os documentos acostados aos autos, e apoiado no Parecer do Ministério Público Eleitoral, acolhendo as razões expostas, decido pela improcedência do presente procedimento administrativo, com a extinção do presente Processo, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos.

Considerando os prazos do Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, com base na Resolução TSE nº 23.556/2017, DETERMINO o imediato cumprimento da Sentença, com o conseqüente registro do ASE 175 (Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais) na inscrição da referida eleitora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as devidas providências, archive-se os presentes autos.

Recife/PE, 06 de junho de 2018.

AILTON ALFREDO DE SOUZA

Juiz da 2ª Zona Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 79-85.2017.6.17.0103

INTERESSADO: PALOMA EMANUELLE DE ALMEIDA AGUIAR

Trata-se de Processo Administrativo de Apuração de Ausência de Eleitor em composição de Mesa Receptora para os trabalhos eleitorais no pleito do ano de 2016, no qual figura como interessada PALOMA EMANUELLE DE ALMEIDA AGUIAR, portadora da inscrição eleitoral nº 0865 6653 0892, ausente aos trabalhos eleitorais no 1º e 2º turnos das Eleições Municipais de 2016, na função de 2ª Secretária, na 132ª seção da extinta 103ª Zona Eleitoral, nos termos da INFORMAÇÃO, à época, da Chefia do Cartório em fl.02 dos autos.

Recebidos os autos, ordenado o regular processamento do feito e após devidamente citada (Mandado de fl.15), a eleitora em questão apresentou justificativa/defesa (fl. 12) alegando que não compareceu à seção por ter recebido a Carta Convocatória após o período eleitoral.

Por outro lado, o Cartório Eleitoral traz aos autos o relato (fl. 20) de que recebeu o material referente aos mesários e locais de votação da extinta 103ª Zona Eleitoral e nele não consta comprovante de recebimento pela interessada de carta convocatória para os trabalhos nas mesas receptoras de votos nas Eleições 2016.

Com vista, o douto representante do Órgão do MP Eleitoral em pronunciamento de fls. 24, opina pela extinção do presente Processo.

É o breve relatório. Decido.

Em exame dos autos, verificou-se que não existe prova de que a eleitora recebeu convocação para trabalhar nas Eleições 2016 e, como bem lembra o parquet, caberia a Justiça Eleitoral apresentar

documento comprobatório da convocação, ou, caso contrário, haveria a inversão do ônus da prova.

Ante o exposto, considerando os documentos acostados aos autos, e apoiado no Parecer do Ministério Público Eleitoral, decido pela improcedência do presente procedimento administrativo, com a dispensa da cobrança de multa, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos.

Considerando os prazos do Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, com base na Resolução TSE nº 23.556/2017, DETERMINO o imediato cumprimento da Sentença, com o consequente registro do ASE 175 (Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais) na inscrição da referida eleitora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as devidas providências, archive-se os presentes autos.

Recife/PE, 06 de junho de 2018.

AILTON ALFREDO DE SOUZA

Juiz da 2ª Zona Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 65-04.2017.6.17.0103

INTERESSADO: ANDERSON CARLOS SILVA DE LIMA

Trata-se de Processo Administrativo de Apuração de Ausência de Eleitor em composição de Mesa Receptora para os trabalhos eleitorais no pleito do ano de 2016, no qual figura como interessado ANDERSON CARLOS SILVA DE LIMA, portador da inscrição eleitoral nº 0618 2941 0825, ausente aos trabalhos eleitorais no 1º turno das Eleições Municipais de 2016, na função de 2º Mesário, na 121ª seção da extinta 103ª Zona Eleitoral, nos termos da INFORMAÇÃO, à época, da Chefia do Cartório em fl.02 dos autos.

Recebidos os autos e ordenado o regular processamento do feito, foi realizada tentativa de citação do mesário, a qual restou frustrada pois a Oficial de Justiça ad hoc recebeu a informação que o eleitor não reside mais no endereço indicado, conforme certidão à fl. 09.

Por outro lado, o Cartório Eleitoral traz aos autos o relato (fl. 13) de que recebeu o material referente aos mesários e locais de votação da extinta 103ª Zona Eleitoral e nele não consta comprovante de recebimento pela interessada de carta convocatória para os trabalhos nas mesas receptoras de votos nas Eleições 2016.

Com vista, o douto representante do Órgão do MP Eleitoral em pronunciamento de fls.16, opina pela dispensa da aplicação da Multa Eleitoral.

É o breve relatório. Decido.

Em exame dos autos, verificou-se que não existe prova de que o eleitor recebeu convocação para trabalhar nas Eleições 2016 e, como bem lembra o parquet, caberia a Justiça Eleitoral apresentar documento comprobatório da convocação, ou, caso contrário, haveria a inversão do ônus da prova.

Ante o exposto, considerando os documentos acostados aos autos, e apoiado no Parecer do Ministério Público Eleitoral, decido pela improcedência do presente procedimento administrativo, com a dispensa da cobrança de multa, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos.

Considerando os prazos do Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, com base na Resolução TSE nº 23.556/2017, DETERMINO o imediato cumprimento da Sentença, com o consequente registro do ASE 175 (Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais) na inscrição da referida eleitora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as devidas providências, archive-se os presentes autos.

Recife/PE, 06 de junho de 2018.

AILTON ALFREDO DE SOUZA

Juiz da 2ª Zona Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 80-70.2017.6.17.0103

INTERESSADO: RENAN ALEX ALBUQUERQUE BEZERRA

Trata-se de Processo Administrativo de Apuração de Ausência de Eleitor em composição de Mesa Receptora para os trabalhos eleitorais no pleito do ano de 2016, no qual figura como interessado RENAN ALEX ALBUQUERQUE BEZERRA, portador da inscrição eleitoral nº 0680 8799 0833, ausente aos trabalhos eleitorais no 1º e 2º turnos das Eleições Municipais de 2016, na função de 2º Mesário, na 133ª seção da extinta 103ª Zona Eleitoral, nos termos da INFORMAÇÃO, à época, da Chefia do Cartório em fl.02 dos autos.

Recebidos os autos, ordenado o regular processamento do feito e após devidamente citado (Mandado de fl.14), o eleitor em questão apresentou documentação comprobatória do pagamento de multa relativa à sua ausência aos trabalhos eleitorais (fl. 18).

O Ministério Público Eleitoral oficiou no feito, manifestando-se pela extinção do presente processo à fl. 23.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que o eleitor foi convocado para trabalhar como 2º Mesário no 1º e 2º turnos das Eleições 2016, na 133ª seção eleitoral, não comparecendo ao local de trabalho no dia de realização das eleições.

O mesário antecipou-se a tramitação deste feito e efetuou pagamento da multa relativa a sua ausência aos trabalhos eleitorais.

Ante o exposto, considerando os documentos acostados aos autos, e apoiado no Parecer do Ministério Público Eleitoral, acolhendo as razões expostas, decido pela extinção do presente Processo, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos.

Considerando os prazos do Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, com base na Resolução TSE nº 23.556/2017, DETERMINO o imediato cumprimento da Sentença, com o consequente registro do ASE 175 (Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais) na inscrição do referido eleitor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as devidas providências, archive-se os presentes autos.

Recife/PE, 06 de junho de 2018.

AILTON ALFREDO DE SOUZA

Juiz da 2ª Zona Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 67-71.2017.6.17.0103

INTERESSADO: JOCINEIDE DO VALE DE SANTANA

Trata-se de Processo Administrativo de Apuração de Ausência de Eleitor em composição de Mesa Receptora para os trabalhos eleitorais no pleito do ano de 2016, no qual figura como interessada JOCINEIDE DO VALE DE SANTANA, portadora da inscrição eleitoral nº 0714 2700 0876, ausente aos trabalhos eleitorais no 1º e 2º turnos das Eleições Municipais de 2016, na função de Suplente, na 121ª seção da extinta 103ª Zona Eleitoral, nos termos da INFORMAÇÃO, à época, da Chefia do Cartório em fl.02 dos autos.

Recebidos os autos e ordenado o regular processamento do feito, foi realizada tentativa de citação da mesária, a qual restou frustrada pois a Oficial de Justiça ad hoc recebeu a informação que a eleitora não reside mais no endereço indicado, conforme certidão à fl. 13.

Por outro lado, o Cartório Eleitoral traz aos autos o relato (fl. 16) de que recebeu o material referente aos mesários e locais de votação da extinta 103ª Zona Eleitoral e nele não consta comprovante de

recebimento pela interessada de carta convocatória para os trabalhos nas mesas receptoras de votos nas Eleições 2016.

Com vista, o douto representante do Órgão do MP Eleitoral em pronunciamento de fls.19, opina pela dispensa da aplicação da Multa Eleitoral.

É o breve relatório. Decido.

Em exame dos autos, verificou-se que não existe prova de que a eleitora recebeu convocação para trabalhar nas Eleições 2016 e, como bem lembra o parquet, caberia a Justiça Eleitoral apresentar documento comprobatório da convocação, ou, caso contrário, haveria a inversão do ônus da prova.

Ante o exposto, considerando os documentos acostados aos autos, e apoiado no Parecer do Ministério Público Eleitoral, decido pela improcedência do presente procedimento administrativo, com a dispensa da cobrança de multa, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos.

Considerando os prazos do Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, com base na Resolução TSE nº 23.556/2017, DETERMINO o imediato cumprimento da Sentença, com o conseqüente registro do ASE 175 (Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais) na inscrição da referida eleitora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as devidas providências, archive-se os presentes autos.

Recife/PE, 06 de junho de 2018.

AILTON ALFREDO DE SOUZA

Juiz da 2ª Zona Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 94-54.2017.6.17.0103

INTERESSADO: ADAIL RODRIGUES PEREIRA DE ARRUDA JUNIOR

Trata-se de Processo Administrativo de Apuração de Ausência de Eleitor em composição de Mesa Receptora para os trabalhos eleitorais no pleito do ano de 2016, no qual figura como interessado ADAIL RODRIGUES PEREIRA DE ARRUDA JUNIOR, portador da inscrição eleitoral nº 0630 9967 0850, ausente aos trabalhos eleitorais no 1º turno das Eleições Municipais de 2016, na função de 2º Secretário, na 151ª seção da extinta 103ª Zona Eleitoral, nos termos da INFORMAÇÃO, à época, da Chefia do Cartório em fl.02 dos autos.

Recebidos os autos, ordenado o regular processamento do feito e após devidamente citado (Mandado de fl.10), o eleitor em questão apresentou justificativa/defesa (fl. 12) alegando que não compareceu à seção por não ter recebido Carta Convocatória para os trabalhos eleitorais.

Por outro lado, o Cartório Eleitoral traz aos autos o relato (fl. 15) de que recebeu o material referente aos mesários e locais de votação da extinta 103ª Zona Eleitoral e nele não consta comprovante de recebimento pelo interessado de carta convocatória para os trabalhos nas mesas receptoras de votos nas Eleições 2016.

Com vista, o douto representante do Órgão do MP Eleitoral em pronunciamento de fls.18, opina pela dispensa da aplicação da Multa Eleitoral.

É o breve relatório. Decido.

Em exame dos autos, verificou-se que não existe prova de que o eleitor recebeu convocação para trabalhar nas Eleições 2016 e, como bem lembra o parquet, caberia a Justiça Eleitoral apresentar documento comprobatório da convocação, ou, caso contrário, haveria a inversão do ônus da prova.

Ante o exposto, considerando os documentos acostados aos autos, e apoiado no Parecer do Ministério Público Eleitoral, decido pela improcedência do presente procedimento administrativo, com a dispensa da cobrança de multa, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos.

Considerando os prazos do Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, com base na Resolução TSE nº 23.556/2017, DETERMINO o imediato cumprimento da Sentença, com o conseqüente registro do ASE 175 (Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais) na inscrição da referida eleitora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as devidas providências, archive-se os presentes autos.

Recife/PE, 06 de junho de 2018.

AILTON ALFREDO DE SOUZA

Juiz da 2ª Zona Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 78-03.2017.6.17.0103

INTERESSADO: ALINNE CASSIANO DOS SANTOS

Trata-se de Processo Administrativo de Apuração de Ausência de Eleitor em composição de Mesa Receptora para os trabalhos eleitorais no pleito do ano de 2016, no qual figura como interessada ALINNE CASSIANO DOS SANTOS, portadora da inscrição eleitoral nº 0721 5567 0817, ausente aos trabalhos eleitorais no 1º turno das Eleições Municipais de 2016, na função de 2ª Mesária, na 128ª seção da extinta 103ª Zona Eleitoral, nos termos da INFORMAÇÃO, à época, da Chefia do Cartório em fl.02 dos autos.

Recebidos os autos, ordenado o regular processamento do feito e após devidamente citada (Mandado de fl.13), a eleitora em questão apresentou justificativa/defesa (fl. 11) alegando que não compareceu à seção por ser policial militar e estar de serviço no dia da eleição, juntando aos autos cópia de sua carteira funcional (fl. 12).

O Ministério Público Eleitoral oficiou no feito, manifestando-se pela extinção do presente processo à fl. 17.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que a eleitora foi convocada para trabalhar como 2ª Mesária no 1º turno das eleições 2016, na 128ª seção eleitoral, não comparecendo ao local de trabalho no dia de realização do pleito, como também, comprovou se enquadrar no caso de impedimento previsto no Art. 120, § 1º, III, do Código Eleitoral (Lei 4.737/65), não podendo atuar nas mesas receptoras de votos.

Ante o exposto, considerando os documentos acostados aos autos, e apoiado no Parecer do Ministério Público Eleitoral, acolhendo as razões expostas, decido pela extinção do presente Processo, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos.

Considerando os prazos do Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, com base na Resolução TSE nº 23.556/2017, DETERMINO o imediato cumprimento da Sentença, com o consequente registro do ASE 175 (Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais) na inscrição do referido eleitor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as devidas providências, archive-se os presentes autos.

Recife/PE, 06 de junho de 2018.

AILTON ALFREDO DE SOUZA

Juiz da 2ª Zona Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 95-39.2017.6.17.0103

INTERESSADO: ROSANA MARIA PEREIRA GUEDES ALCOFORADO

Trata-se de Processo Administrativo de Apuração de Ausência de Eleitor em composição de Mesa

Receptora para os trabalhos eleitorais no pleito do ano de 2016, no qual figura como interessada ROSANA MARIA PEREIRA GUEDES ALCOFORADO, portadora da inscrição eleitoral nº 000394570825, ausente aos trabalhos eleitorais no 1º turno das Eleições Municipais de 2016, na função de 2ª Mesária, na 153ª seção da extinta 103ª Zona Eleitoral, nos termos da INFORMAÇÃO, à época, da Chefia do Cartório em fl.02 dos autos.

Recebidos os autos, ordenado o regular processamento do feito e após devidamente citada (Mandado de fl.09), a eleitora em questão apresentou justificativa/defesa, juntada aos autos através do Protocolo SADP nº 27.244/2017 (fls.10/11), alegando não ter recebido a carta convocatória para trabalhar nas eleições. Posteriormente, em atendimento à determinação de fls. 14, o Cartório Eleitoral da 2ª ZE/PE, juntou aos autos comprovante de entrega emitido pelos Correios, tendo como recebedora "Patrícia Guedes" e não a mesária em questão.

Com vista, o douto representante do Órgão do MP Eleitoral em pronunciamento de fl. 18, opina pela extinção do presente Processo, em face da ausência nos autos de documento comprobatório de convocação recebido pela própria mesária.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que a eleitora foi convocada para trabalhar como mesária nas eleições 2016, na seção nº 153ª, não comparecendo ao local de trabalho no dia de realização das eleições.

A mesária informou que não foi comunicada de sua convocação e não há nos autos prova de que a mesma tenha recebido a Carta de Convocação para os trabalhos eleitorais.

Destarte, diante dos fatos e documentos, está justificada a ausência da eleitora aos trabalhos eleitorais.

Ante o exposto, considerando os documentos acostados aos autos, e apoiado no Parecer do Ministério Público Eleitoral, acolhendo as razões expostas, decido pela improcedência do presente procedimento administrativo, com a extinção do presente Processo, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos.

Considerando os prazos do Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, com base na Resolução TSE nº 23.556/2017, DETERMINO o imediato cumprimento da Sentença, com o consequente registro do ASE 175 (Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais) na inscrição da referida eleitora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as devidas providências, archive-se os presentes autos.

Recife/PE, 06 de junho de 2018.

AILTON ALFREDO DE SOUZA

Juiz da 2ª Zona Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 69-41.2017.6.17.0103

INTERESSADO: JOSE RICARDO DA SILVA

Trata-se de Processo Administrativo de Apuração de Ausência de Eleitor em composição de Mesa Receptora para os trabalhos eleitorais no pleito do ano de 2016, no qual figura como interessado JOSE RICARDO DA SILVA, portador da inscrição eleitoral nº 0291 7222 0850, ausente aos trabalhos eleitorais no 1º turno das Eleições Municipais de 2016, na função de 2º Secretário, na 122ª seção da extinta 103ª Zona Eleitoral, nos termos da INFORMAÇÃO, à época, da Chefia do Cartório em fl.02 dos autos.

Recebidos os autos, ordenado o regular processamento do feito e após devidamente citado (Mandado de fl.11), o eleitor em questão apresentou justificativa/defesa, juntada aos autos através do Protocolo SADP nº 3.255/2018 (fl.12/13), alegando que não compareceu no dia da Eleição para desempenhar a função de mesário em virtude de não ter recebido Carta Convocatória.

Com vista, o douto representante do Órgão do MP Eleitoral em pronunciamento de fl. 19, opina pela extinção do presente Processo, em face da ausência de comprovante de recebimento de convocação pelo eleitor.

É o breve relatório. Decido.

Em exame dos autos, verificou-se que, apesar da emissão de Certidão pelo Cartório da 103ª Zona Eleitoral (fls. 02) atestando que o eleitor fora convocado para trabalhar como 2º Secretário nas eleições 2016, na 153ª seção eleitoral e não compareceu ao local de votação no dia da realização do 1º turno, não há, nos autos, nenhum documento comprobatório do recebimento da Carta Convocatória por parte do mesário em tela.

Ante o exposto, considerando os documentos acostados aos autos, e apoiado no Parecer do Ministério Público Eleitoral, acolhendo as razões expostas, decido pela improcedência do presente procedimento administrativo, com a extinção do presente Processo, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos.

Considerando os prazos do Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, com base na Resolução TSE nº 23.556/2017, DETERMINO o imediato cumprimento da Sentença, com o conseqüente registro do ASE 175 (Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais) na inscrição da referida eleitora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as devidas providências, archive-se os presentes autos.

Recife/PE, 06 de junho de 2018.

AILTON ALFREDO DE SOUZA

Juiz da 2ª Zona Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 118-82.2017.6.17.0103

INTERESSADO: HAYANA MARIA DA SILVA

Trata-se de Processo Administrativo de Apuração de Ausência de Eleitor em composição de Mesa Receptora para os trabalhos eleitorais no pleito do ano de 2016, no qual figura como interessada HAYANA MARIA DA SILVA, portadora da inscrição eleitoral nº 080552160817, ausente aos trabalhos eleitorais no 1º turno das Eleições Municipais de 2016, na função de 2ª Mesária, na 220ª seção da extinta 103ª Zona Eleitoral, nos termos da INFORMAÇÃO, à época, da Chefia do Cartório em fl.02 dos autos.

Recebidos os autos, ordenado o regular processamento do feito, após tentativa de Citação, a mesária não foi localizada no endereço constante no cadastro eleitoral, consoante Certidão de fls. 12. Diante da impossibilidade de citação pessoal, após determinar ao cartório a juntada do comprovante de recebimento da Carta Convocatória, informou-se, através de Certidão (fls.15), que nos arquivos enviados pela extinta 103ª ZE não constava comprovante de recebimento pela eleitora da referida convocação.

Com vista, o douto representante do Órgão do MP Eleitoral em pronunciamento de fl. 18, opina pela extinção do presente Processo, em face da ausência nos autos de documento comprobatório de convocação recebido pela mesária para a prestação de serviço eleitoral.

É o breve relatório. Decido.

Em exame dos autos, verificou-se que, apesar da Certidão emitida pelo Cartório da 103ª Zona Eleitoral (fls. 02) atestar que a eleitora fora convocada para trabalhar como 2ª Mesária nas eleições 2016, na 220ª seção eleitoral e não compareceu ao local de votação no dia da realização do 1º turno, não há, nos autos, nenhum documento comprobatório do recebimento da Carta Convocatória por parte da eleitora em tela.

Ante o exposto, considerando os documentos acostados aos autos, e apoiado no Parecer do Ministério Público Eleitoral, acolhendo as razões expostas, decido pela improcedência do presente procedimento administrativo, com a extinção do presente Processo, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos.

Considerando os prazos do Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, com base na Resolução TSE nº 23.556/2017, DETERMINO o imediato cumprimento da Sentença, com o conseqüente registro do ASE 175 (Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais) na inscrição da referida eleitora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as devidas providências, archive-se os presentes autos.

Recife/PE, 06 de junho de 2018.

AILTON ALFREDO DE SOUZA

Juiz da 2ª Zona Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 114-45.2017.6.17.0103

INTERESSADO: MIRELLA CAMYLA GOMES RIBEIRO

Trata-se de Processo Administrativo de Apuração de Ausência de Eleitor em composição de Mesa Receptora para os trabalhos eleitorais no pleito do ano de 2016, no qual figura como interessada MIRELLA CAMYLA GOMES RIBEIRO, portadora da inscrição eleitoral nº 0896 4642 0884, ausente aos trabalhos eleitorais no 1º turno das Eleições Municipais de 2016, na função de 1ª Mesária, na 217ª seção da extinta 103ª Zona Eleitoral, nos termos da INFORMAÇÃO, à época, da Chefia do Cartório em fl.02 dos autos.

Recebidos os autos, ordenado o regular processamento do feito, após tentativa de Citação, a mesária não foi localizada no endereço constante do cadastro eleitoral, consoante Certidão de fls. 12. Diante da impossibilidade de citação pessoal, após determinar ao cartório a juntada do comprovante de recebimento da Carta Convocatória, informou-se, através de Certidão (fls.15), que nos arquivos enviados pela extinta 103ª ZE não constava comprovante de recebimento pela eleitora da referida convocação.

Com vista, o douto representante do Órgão do MP Eleitoral em pronunciamento de fl. 18, opina pela extinção do presente Processo, em face da ausência nos autos de documento comprobatório de convocação recebido pela mesária para a prestação de serviço eleitoral.

É o breve relatório. Decido.

Em exame dos autos, verificou-se que, apesar da Certidão emitida pelo Cartório da 103ª Zona Eleitoral (fls. 02) atestar que a eleitora fora convocada para trabalhar como 2ª Mesária nas eleições 2016, na 220ª seção eleitoral e não compareceu ao local de votação no dia da realização do 1º turno, não há, nos autos, nenhum documento comprobatório do recebimento da Carta Convocatória por parte da eleitora em tela.

Ante o exposto, considerando os documentos acostados aos autos, e apoiado no Parecer do Ministério Público Eleitoral, acolhendo as razões expostas, decido pela improcedência do presente procedimento administrativo, com a extinção do presente Processo, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos.

Considerando os prazos do Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, com base na Resolução TSE nº 23.556/2017, DETERMINO o imediato cumprimento da Sentença, com o consequente registro do ASE 175 (Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais) na inscrição da referida eleitora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as devidas providências, archive-se os presentes autos.

Recife/PE, 06 de junho de 2018.

AILTON ALFREDO DE SOUZA

Juiz da 2ª Zona Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 103-16.2017.6.17.0103

INTERESSADO: CAMILA DOS SANTOS DAMACENA

Trata-se de Processo Administrativo de Apuração de Ausência de Eleitor em composição de Mesa Receptora para os trabalhos eleitorais no pleito do ano de 2016, no qual figura como interessada CAMILA DOS SANTOS DAMACENA, portadora da inscrição eleitoral nº 0823 3733 0809, ausente aos trabalhos eleitorais no 1º turno das Eleições Municipais de 2016, na função de 2ª Secretária, na 173ª seção da extinta 103ª Zona Eleitoral, nos termos da INFORMAÇÃO, à época, da Chefia do Cartório em fl.02 dos autos.

Recebidos os autos, ordenado o regular processamento do feito e após devidamente citada (Mandado de fl.09), a eleitora em questão apresentou justificativa/defesa através do Protocolo SADP nº 30.822/2017 (fl.10), arguindo que já havia requerido anteriormente à 103ª ZE a dispensa do serviço eleitoral por motivos de saúde, juntando aos autos documentação comprobatória (fls. 12 a 20).

O Ministério Público Eleitoral oficiou no feito, manifestando-se pela extinção do presente processo à fl. 24.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que a eleitora foi convocada para trabalhar como mesária no 1º turno das eleições 2016, na seção nº 173ª, não comparecendo ao local de trabalho no dia de realização da eleição. Contudo, em sua defesa, a mesária comprovou já haver solicitado anteriormente a dispensa, juntando aos autos exames médicos e medicação atinente à sua saúde.

Ante o exposto, considerando os documentos acostados aos autos, e apoiado no Parecer do Ministério Público Eleitoral, acolhendo as razões expostas, decido pela improcedência do presente procedimento administrativo, com a extinção do presente Processo, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos.

Considerando os prazos do Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, com base na Resolução TSE nº 23.556/2017, DETERMINO o imediato cumprimento da Sentença, com o consequente registro do ASE 175 (Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais) na inscrição da referida eleitora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as devidas providências, archive-se os presentes autos.

Recife/PE, 06 de junho de 2018.

AILTON ALFREDO DE SOUZA

Juiz da 2ª Zona Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 106-68.2017.6.17.0103

INTERESSADO: DAIANA SILVA DE BRITO

Trata-se de Processo Administrativo de Apuração de Ausência de Eleitor em composição de Mesa Receptora para os trabalhos eleitorais no pleito do ano de 2016, no qual figura como interessada DAIANA SILVA DE BRITO, portadora da inscrição eleitoral nº 0849 6215 0817, ausente aos trabalhos eleitorais no 1º turno das Eleições Municipais de 2016, na função de 2ª Mesária, na 178ª seção da extinta 103ª Zona Eleitoral, nos termos da INFORMAÇÃO, à época, da Chefia do Cartório em fl.02 dos autos.

Recebidos os autos, ordenado o regular processamento do feito e após devidamente citada (Mandado de fl.09), a eleitora em questão apresentou justificativa/defesa, juntando aos autos, através do Protocolo SADP nº 30.405/2017 (fls.11), documentação comprobatória do pagamento de multa relativa à sua ausência aos trabalhos eleitorais (fl. 12).

O Ministério Público Eleitoral oficiou no feito, manifestando-se pela extinção do presente processo à fl. 18.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que a eleitora foi convocada para trabalhar como 2º Mesária no 1º turno das Eleições 2016, na 178ª seção eleitoral, não comparecendo ao local de trabalho no dia de realização das eleições.

A mesária antecipou-se à tramitação deste feito e efetuou pagamento da multa relativa a sua

ausência aos trabalhos eleitorais.

Ante o exposto, considerando os documentos acostados aos autos, e apoiado no Parecer do Ministério Público Eleitoral, acolhendo as razões expostas, decido pela extinção do presente Processo, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos.

Considerando os prazos do Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, com base na Resolução TSE nº 23.556/2017, DETERMINO o imediato cumprimento da Sentença, com o consequente registro do ASE 175 (Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais) na inscrição do referido eleitor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as devidas providências, archive-se os presentes autos.

Recife/PE, 06 de junho de 2018.

AILTON ALFREDO DE SOUZA

Juiz da 2ª Zona Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 93-69.2017.6.17.0103

INTERESSADO: GEANE MARIA JOANA NASCIMENTO SANTANA

Trata-se de Processo Administrativo de Apuração de Ausência de Eleitor em composição de Mesa Receptora para os trabalhos eleitorais no pleito do ano de 2016, no qual figura como interessada GEANE MARIA JOANA NASCIMENTO SANTANA, portadora da inscrição eleitoral nº 0806 5594 0876, ausente aos trabalhos eleitorais no 1º turno das Eleições Municipais de 2016, na função de 1ª Mesária, na 149ª seção da extinta 103ª Zona Eleitoral, nos termos da INFORMAÇÃO, à época, da Chefia do Cartório em fl.02 dos autos.

Recebidos os autos, ordenado o regular processamento do feito e após devidamente citada (Mandado de fl.11), a eleitora em questão apresentou justificativa/defesa, juntada aos autos através do Protocolo SADP nº 3.310/2018 (fls.13/14), comprovando que compareceu normalmente nos dois turnos das Eleições 2016 para desempenhar a função de 1ª Mesária, conforme documentação acostada aos autos (fls.15).

Com vista, o douto representante do Órgão do MP Eleitoral em pronunciamento de fl. 20, opina pela extinção do presente Processo, tendo em vista que não houve ausência da mesária aos trabalhos eleitorais.

É o breve relatório. Decido.

Em exame dos autos, verificou-se que, apesar da Certidão emitida pelo Cartório da 103ª Zona Eleitoral (fls. 02) atestar que a eleitora fora convocada para trabalhar como 1ª Mesária nas eleições 2016, na 149ª seção eleitoral e não compareceu ao local de votação no dia da realização do 1º turno, há, nos autos, prova incontestável de que a mesária compareceu à referida seção eleitoral e desempenhou normalmente a função para a qual foi convocada, recebendo na ocasião as Declarações de folga.

Ante o exposto, considerando os documentos acostados aos autos, e apoiado no Parecer do Ministério Público Eleitoral, acolhendo as razões expostas, decido pela improcedência do presente procedimento administrativo, com a extinção do presente Processo, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos.

Considerando os prazos do Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, com base na Resolução TSE nº 23.556/2017, DETERMINO o imediato cumprimento da Sentença, com o consequente registro do ASE 175 (Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais) na inscrição da referida eleitora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as devidas providências, archive-se os presentes autos.

Recife/PE, 06 de junho de 2018.

AILTON ALFREDO DE SOUZA

Juiz da 2ª Zona Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 63-34.2017.6.17.0103

INTERESSADO: CLAUDEMIR SANTOS DE LIRA

Trata-se de Processo Administrativo de Apuração de Ausência de Eleitor em composição de Mesa Receptora para os trabalhos eleitorais no pleito do ano de 2016, no qual figura como interessada CLAUDEMIR SANTOS DE LIRA, portador da inscrição eleitoral nº 0378 5900 0850, ausente aos trabalhos eleitorais no 1º turno das Eleições Municipais de 2016, na função de 2º Mesário, na 119ª seção da extinta 103ª Zona Eleitoral, nos termos da INFORMAÇÃO, à época, da Chefia do Cartório em fl.02 dos autos.

Recebidos os autos, ordenado o regular processamento do feito, após localização do endereço do eleitor, a sua Citação pessoal não foi feita, sendo recebida pela sua genitora. Diante da impossibilidade de citação pessoal, após determinar ao cartório a juntada do comprovante de recebimento da Carta Convocatória, informou-se, através de Certidão (fls.11), que nos arquivos enviados pela extinta 103ª ZE não constava comprovante de recebimento pelo eleitor da referida convocação.

Com vista, o douto representante do Órgão do MP Eleitoral em pronunciamento de fls.19, opina pela extinção do presente Processo.

É o breve relatório. Decido.

Em exame dos autos, verificou-se que não existe prova de que o eleitor recebeu convocação para trabalhar nas Eleições 2016 e, como bem lembra o parquet, caberia à Justiça Eleitoral apresentar documento comprobatório da convocação, ou, caso contrário, haveria a inversão do ônus da prova.

Ante o exposto, considerando os documentos acostados aos autos, e apoiado no Parecer do Ministério Público Eleitoral, decido pela improcedência do presente procedimento administrativo, com a dispensa da cobrança de multa, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos.

Considerando os prazos do Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, com base na Resolução TSE nº 23.556/2017, DETERMINO o imediato cumprimento da Sentença, com o conseqüente registro do ASE 175 (Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais) na inscrição da referida eleitora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as devidas providências, archive-se os presentes autos.

Recife/PE, 06 de junho de 2018.

AILTON ALFREDO DE SOUZA

Juiz da 2ª Zona Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 141-28.2017.6.17.0103

INTERESSADO: CHARLENE APARECIDA MARQUES DA SILVA

Trata-se de Processo Administrativo de Apuração de Ausência de Eleitor em composição de Mesa Receptora para os trabalhos eleitorais no pleito do ano de 2016, no qual figura como interessada CHARLENE APARECIDA MARQUES DA SILVA, portadora da inscrição eleitoral nº 0679 3168 0850, ausente aos trabalhos eleitorais no 1º turno das Eleições Municipais de 2016, na função de 1ª Secretária, na 288ª seção da extinta 103ª Zona Eleitoral, nos termos da INFORMAÇÃO, à época, da Chefia do Cartório em fl.02 dos autos.

Recebidos os autos, ordenado o regular processamento do feito e após devidamente citada (Mandado de fl.10), a eleitora em questão apresentou justificativa/defesa, juntada aos autos através do Protocolo SADP nº 26.319/2017 (fl.11/15), alegando que não compareceu no dia da Eleição para desempenhar a função de mesária, em decorrência de não ter recebido Carta Convocatória.

Com vista, o douto representante do Órgão do MP Eleitoral em pronunciamento de fl. 22, opina pela extinção do presente Processo, em face da ausência de comprovante de recebimento de convocação

pela eleitora.

É o breve relatório. Decido.

Em exame dos autos, verificou-se que não existe prova de que o eleitor recebeu convocação para trabalhar nas Eleições 2016 e, como bem lembra o parquet, caberia à Justiça Eleitoral apresentar documento comprobatório da convocação, ou, caso contrário, haveria a inversão do ônus da prova.

Ante o exposto, considerando os documentos acostados aos autos, e apoiado no Parecer do Ministério Público Eleitoral, decido pela improcedência do presente procedimento administrativo, com a dispensa da cobrança de multa, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos.

Considerando os prazos do Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, com base na Resolução TSE nº 23.556/2017, DETERMINO o imediato cumprimento da Sentença, com o conseqüente registro do ASE 175 (Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais) na inscrição da referida eleitora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as devidas providências, archive-se os presentes autos.

Recife/PE, 06 de junho de 2018.

AILTON ALFREDO DE SOUZA

Juiz da 2ª Zona Eleitoral

SENTENÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 140-43.2017.6.17.0103

INTERESSADO: LUSIA ÁUREA MERGULHÃO BATISTA

Trata-se de Processo Administrativo de Apuração de Ausência de Eleitor em composição de Mesa Receptora para os trabalhos eleitorais no pleito do ano de 2016, no qual figura como interessada LUSIA ÁUREA MERGULHÃO BATISTA, portadora da inscrição eleitoral nº 198969940159, ausente aos trabalhos eleitorais no 1º turno das Eleições Municipais de 2016, na função de 1ª Secretária, na 281ª seção da extinta 103ª Zona Eleitoral, nos termos da INFORMAÇÃO, à época, da Chefia do Cartório em fl.02 dos autos.

Recebidos os autos, ordenado o regular processamento do feito e após devidamente citada (Mandado de fl.12), a eleitora em questão apresentou justificativa/defesa, juntada aos autos através do Protocolo SADP nº 26.616/2017 (fl.13/14), alegando que não compareceu no dia da Eleição para desempenhar a função de mesária, em decorrência de não ter recebido Carta Convocatória.

Com vista, o douto representante do Órgão do MP Eleitoral, em pronunciamento de fl. 21, opina pela extinção do presente Processo, em face da ausência de comprovante de recebimento de convocação pela eleitora.

É o breve relatório. Decido.

Em exame dos autos, verificou-se que não existe prova de que o eleitor recebeu convocação para trabalhar nas Eleições 2016 e, como bem lembra o parquet, caberia à Justiça Eleitoral apresentar documento comprobatório da convocação, ou, caso contrário, haveria a inversão do ônus da prova.

Ante o exposto, considerando os documentos acostados aos autos, e apoiado no Parecer do Ministério Público Eleitoral, decido pela improcedência do presente procedimento administrativo, com a dispensa da cobrança de multa, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos.

Considerando os prazos do Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, com base na Resolução TSE nº 23.556/2017, DETERMINO o imediato cumprimento da Sentença, com o conseqüente registro do ASE 175 (Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais) na inscrição da referida eleitora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as devidas providências, archive-se os presentes autos.

Recife/PE, 06 de junho de 2018.

AILTON ALFREDO DE SOUZA

Juiz da 2ª Zona Eleitoral

4ª Zona Eleitoral**Outros****INTIMAÇÃO****PROCESSO Nº 18-07.2015.6.17.0004****REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL****REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****REPRESENTADO: A A C D C****ADVOGADO: MARCELO CORDEIRO DE BARROS JÚNIOR - OAB/PE nº 25332**

Fica o representado, por seu advogado, intimado do despacho do Juízo da 04ª Zona Eleitoral, que teve o seguinte teor:

DESPACHO

R. Hoje.

Intime-se o representado para apresentação de razões finais, no prazo de 2 dias.

Recife, 17/05/2018.

Clara Maria de Lima Callado
Juíza Eleitoral da 4ª Zona**6ª Zona Eleitoral****Editais****EDITAL Nº 010/2018****APOIAMENTO PARTIDÁRIO****UNIDADE POPULAR - UP**

De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. Maria Margarida de Souza Fonseca, Juíza Eleitoral desta 006ª Zona de Recife, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Faz saber a todos quanto o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, e a quem interessar possa, que a **UNIDADE POPULAR - UP**, legenda partidária ainda em formação, protocolou sob o número **0019607-30.2018.6.17.8006**, nesta 006ª Zona Eleitoral, cinco lotes de apoiantes do referido partido, contendo 380 (trezentos e oitenta) assinaturas, que ficarão à disposição para consulta, podendo qualquer interessado impugnar, em petição fundamentada, os dados ali constantes no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, conforme estabelece o art. 15 da Resolução nº 23.465/2015, do Tribunal Superior Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, passou-se o presente Edital, o qual será publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume. O referido é verdade. DADO E PASSADO nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, e no Cartório da 006ª (Sexta) Zona Eleitoral, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito (08/06/2018), Eu, Marcela de Albuquerque Cavalcanti Almeida, Chefe da 006ª Zona Eleitoral, preparei, conferi e assino o presente Edital.

Marcela de Albuquerque Cavalcanti Almeida
Chefe da 006ª Zona Eleitoral

9ª Zona Eleitoral**Editais****Edital 012/2018 - Apoio Partidário - UP**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz desta 9ª Zona Eleitoral, e em cumprimento ao disposto no art. 15 da Resolução TSE nº 23.465/2015, a chefia deste cartório TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que foi recebida, sob o protocolo de nº 6.274/2018, uma relação de apoio do partido político em formação, Unidade Popular - UP e que qualquer interessado terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, para impugnar os dados constantes nos formulários apresentados pela referida agremiação, cujas cópias encontram-se arquivadas em Cartório. Expedido nesta cidade de Recife, em oito de junho de 2018. Eu, Andréa Paula de M. A. e Silva, chefe do cartório, preparei e conferi o presente edital.

ANDRÉA PAULA DE M. A. E SILVA

Chefe da 9ª ZE/PE

10ª Zona Eleitoral**Sentenças****SENTENÇA**

PROC. 10-07.2018.6.17.0010

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de "REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL" (fls. 02/05) em desfavor de ANDREA KARLA DE FREITAS JORDÃO DO AMARAL, sustentando a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 da Lei 9.504/1997 em razão da apontada violação ao art. 23, § 7º, da Lei das Eleições.

Representação recebida às fls. 12, na qual se determinou a notificação do representado.

Regularmente notificado (fls. 15), o representado apresentou defesa às fls. 18/22.

Parecer do Ministério Público Eleitoral – MPE às fls. 32/35, requerendo a improcedência da representação.

É o importante a relatar. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, cabe promover o julgamento conforme o estado do procedimento, porquanto não há necessidade de produção de outras provas (Resolução do TRE n. 23.462/2015, art. 31 c/c NCPC, art. 355, inciso I).

Como se sabe, a Resolução do TRE n. 23.462/2015 (art. 24, "c"), a jurisprudência pátria e a melhor doutrina sempre entenderam adequado o imediato encerramento da representação eleitoral quando não for o caso de representação ou lhe faltar algum requisito essencial, notadamente em razão de restar caracterizado a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento do procedimento eleitoral.

Nesse contexto, não há necessidade de continuar com o presente procedimento, porquanto o caso em exame impõe o reconhecimento da atipicidade da conduta catalogada no art. 23, § 7º, da Lei 9.504/1997, cuja redação é a seguinte:

"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

§ 7º. O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)".

À luz da Lei 9.504/97, em regra as doações realizadas por pessoas físicas podem ser de duas espécies, ou seja, em (1) dinheiro ou (2) estimáveis em dinheiro.

As doações em dinheiro (1) apresentam como limite o valor correspondente a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador-contribuinte no ano anterior à eleição.

Já as doações estimáveis em dinheiro (2) atraem uma regra particular ou de exceção, inclusive fixando um patamar máximo próprio e aplicável exclusivamente para as hipóteses nele descritas.

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE firmou orientação no sentido de que o limite específico do § 7º da Lei nº 9.504/1997 é aplicável também à prestação de serviços pelo doador antes da entrada em vigor da Lei nº 13.488/2017, a qual alterou a redação do referido dispositivo legal ("O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador" – grifa-se).

A doação de serviços estimáveis, portanto, está incluída na ressalva prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, pois constitui atividade com valor econômico que, em razão de sua prestação, obrigaria, em tese, o beneficiário à necessária contraprestação, e para efeito de análise financeira das campanhas, a renúncia ao direito pessoal de caráter patrimonial, ou seja, o direito de crédito que faria jus o doador, o qual, na hipótese prevista no inciso III, do art. 83 do Código Civil Brasileiro, deve ser considerado como bem móvel.

Uma vez que os autos revelaram que as doações estimáveis em dinheiro (fls. 08 – R\$ 13.500,00) não ultrapassaram o limite legal previsto Lei das Eleições, a improcedência da presente representação é de rigor.

III – DISPOSITIVO.

Ante todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, encerrando o presente procedimento calcado no art. 31, da Resolução do TRE n. 23.462/2015.

Olinda, 08 de maio de 2018.

ÍGOR DA SILVA RÊGO

JUIZ DE DIREITO DA 10ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

PROC.4-97.2018.6.17.0010

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de “REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL” (fls. 02/04) em desfavor de EDVALDO SEBASTIÃO DE MORAIS, sustentando a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 da Lei 9.504/1997 em razão da apontada violação ao art. 23, § 7º, da Lei das Eleições.

Representação recebida às fls. 10, na qual se determinou a notificação do representado.

Regularmente notificado (fls. 13), o representado apresentou defesa às fls. 16/18.

Parecer do Ministério Público Eleitoral – MPE às fls. 23/25, requerendo a improcedência da representação.

É o importante a relatar. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, cabe promover o julgamento conforme o estado do procedimento, porquanto não há necessidade de produção de outras provas (Resolução do TRE n. 23.462/2015, art. 31 c/c NCP, art. 355, inciso I).

Como se sabe, a Resolução do TRE n. 23.462/2015 (art. 24, “c”), a jurisprudência pátria e a melhor doutrina sempre entenderam adequado o imediato encerramento da representação eleitoral quando não for o caso de representação ou lhe faltar algum requisito essencial, notadamente em razão de restar caracterizado a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento do procedimento eleitoral.

Nesse contexto, não há necessidade de continuar com o presente procedimento, porquanto o caso em exame impõe o reconhecimento da atipicidade da conduta catalogada no art. 23, § 7º, da Lei 9.504/1997, cuja redação é a seguinte:

“Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

§ 7º. O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”.

À luz da Lei 9.504/97, em regra as doações realizadas por pessoas físicas podem ser de duas espécies, ou seja, em (1) dinheiro ou (2) estimáveis em dinheiro.

As doações em dinheiro (1) apresentam como limite o valor correspondente a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador-contribuinte no ano anterior à eleição.

Já as doações estimáveis em dinheiro (2) atraem uma regra particular ou de exceção, inclusive fixando um patamar máximo próprio e aplicável exclusivamente para as hipóteses nele descritas.

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE firmou orientação no sentido de que o limite específico do § 7º da Lei nº 9.504/1997 é aplicável também à prestação de serviços pelo doador antes da entrada em vigor da Lei nº 13.488/2017, a qual alterou a redação do referido dispositivo legal (“O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador” – grifa-se).

A doação de serviços estimáveis, portanto, está incluída na ressalva prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, pois constitui atividade com valor econômico que, em razão de sua prestação, obrigaria, em tese, o beneficiário à necessária contraprestação, e para efeito de análise financeira das campanhas, a renúncia ao direito pessoal de caráter patrimonial, ou seja, o direito de crédito que faria jus o doador, o qual, na hipótese prevista no inciso III, do art. 83 do Código Civil Brasileiro, deve ser considerado como bem móvel.

Uma vez que os autos revelaram que as doações estimáveis em dinheiro (fls. 06/07 – R\$ 4.000,00) não ultrapassaram o limite legal previsto Lei das Eleições, a improcedência da presente representação é de rigor.

III – DISPOSITIVO.

Ante todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, encerrando o presente procedimento calcado no art. 31, da Resolução do TRE n. 23.462/2015.

Olinda, 08 de maio de 2018.

ÍGOR DA SILVA RÊGO
JUIZ DE DIREITO DA 10ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

PROC. 13-59.2018.6.17.0010

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de “REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL” (fls. 02/04) em desfavor de DURVAL DE OLIVEIRA COSTA FILHO, sustentando a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 da Lei 9.504/1997 em razão da apontada violação ao art. 23, § 1º, da Lei das Eleições.

Representação recebida às fls. 09, na qual se determinou a notificação do representado.

Regularmente notificado (fls. 14), o representado apresentou defesa às fls. 17/18.

Parecer do Ministério Público Eleitoral – MPE às fls. 43/44, requerendo a improcedência da representação.

É o importante a relatar. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, cabe promover o julgamento conforme o estado do procedimento, porquanto não há necessidade de produção de outras provas (Resolução do TRE n. 23.462/2015, art. 31 c/c NCP, art. 355, inciso I).

Como se sabe, a Resolução do TRE n. 23.462/2015 (art. 24, “c”), a jurisprudência pátria e a melhor doutrina sempre entenderam adequado o imediato encerramento da representação eleitoral quando não for o caso de representação ou lhe faltar algum requisito essencial, notadamente em razão de restar caracterizado a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento do procedimento eleitoral.

Nesse contexto, não há necessidade de continuar com o presente procedimento, porquanto o caso em exame impõe o reconhecimento da atipicidade da conduta catalogada no art. 23, § 1º, da Lei 9.504/1997, cuja redação é a seguinte:

“Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição”.

À luz da Lei 9.504/97, em regra as doações realizadas por pessoas físicas podem ser de duas espécies, ou seja, em (1) dinheiro ou (2) estimáveis em dinheiro.

As doações em dinheiro (1) apresentam como limite o valor correspondente a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador-contribuinte no ano anterior à eleição.

Uma vez que o representado alegou e provou (fls. 22/38 - Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF 2016 ano calendário 2015) que não ultrapassou o limite legal previsto Lei das Eleições, a improcedência da presente representação é de rigor.

III – DISPOSITIVO.

Ante todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, encerrando o presente procedimento calcado no art. 31, da Resolução do TRE n. 23.462/2015.

Olinda, 08 de maio de 2018.

ÍGOR DA SILVA RÊGO

JUIZ DE DIREITO DA 10ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

PROC. 5-82.2018.6.17.0010

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de “REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL” (fls. 02/04) em desfavor de JOSÉ HOLANDA CAVALCANTI, sustentando a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 da Lei 9.504/1997 em razão da apontada violação ao art. 23, § 7º, da Lei das Eleições.

Representação recebida às fls. 11, na qual se determinou a notificação do representado.

Regularmente notificado (fls. 13), o representado apresentou defesa às fls. 15/24.

Parecer do Ministério Público Eleitoral – MPE às fls. 42/44, requerendo a improcedência da representação.

É o importante a relatar. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, cabe promover o julgamento conforme o estado do procedimento, porquanto não há necessidade de produção de outras provas (Resolução do TRE n. 23.462/2015, art. 31 c/c NCPC, art. 355, inciso I).

Como se sabe, a Resolução do TRE n. 23.462/2015 (art. 24, “c”), a jurisprudência pátria e a melhor doutrina sempre entenderam adequado o imediato encerramento da representação eleitoral quando não for o caso de representação ou lhe faltar algum requisito essencial, notadamente em razão de restar caracterizado a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento do procedimento eleitoral.

Nesse contexto, não há necessidade de continuar com o presente procedimento, porquanto o caso em exame impõe o reconhecimento da atipicidade da conduta catalogada no art. 23, § 7º, da Lei 9.504/1997, cuja redação é a seguinte:

“Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

§ 7º. O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”.

À luz da Lei 9.504/97, em regra as doações realizadas por pessoas físicas podem ser de duas espécies, ou seja, em (1) dinheiro ou (2) estimáveis em dinheiro.

As doações em dinheiro (1) apresentam como limite o valor correspondente a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador-contribuinte no ano anterior à eleição.

Já as doações estimáveis em dinheiro (2) atraem uma regra particular ou de exceção, inclusive fixando um patamar máximo próprio e aplicável exclusivamente para as hipóteses nele descritas.

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE firmou orientação no sentido de que o limite específico do § 7º da Lei nº 9.504/1997 é aplicável também à prestação de serviços pelo doador antes da entrada em vigor da Lei nº 13.488/2017, a qual alterou a redação do referido dispositivo legal (“O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios,

desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador” – grifa-se).

A doação de serviços estimáveis, portanto, está incluída na ressalva prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, pois constitui atividade com valor econômico que, em razão de sua prestação, obrigaria, em tese, o beneficiário à necessária contraprestação, e para efeito de análise financeira das campanhas, a renúncia ao direito pessoal de caráter patrimonial, ou seja, o direito de crédito que faria jus o doador, o qual, na hipótese prevista no inciso III, do art. 83 do Código Civil Brasileiro, deve ser considerado como bem móvel.

Uma vez que os autos revelaram que as doações estimáveis em dinheiro (fls. 06/07 – R\$ 7.000,00) não ultrapassaram o limite legal previsto Lei das Eleições, a improcedência da presente representação é de rigor.

III – DISPOSITIVO.

Ante todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, encerrando o presente procedimento calcado no art. 31, da Resolução do TRE n. 23.462/2015.

Olinda, 08 de maio de 2018.

ÍGOR DA SILVA RÊGO
JUIZ DE DIREITO DA 10ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

PROC. 2-30.2018.6.17.0010

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de “REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL” (fls. 02/04) em desfavor de BERTINE TAVARES PESSOA PINHO DE VASCONCELOS, sustentando a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 da Lei 9.504/1997 em razão da apontada violação ao art. 23, § 7º, da Lei das Eleições.

Representação recebida às fls. 11, na qual se determinou a notificação do representado.

Regularmente notificado (fls. 14), o representado apresentou defesa às fls. 17/22.

Parecer do Ministério Público Eleitoral – MPE às fls. 25/26, requerendo a improcedência da representação.

É o importante a relatar. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, cabe promover o julgamento conforme o estado do procedimento, porquanto não há necessidade de produção de outras provas (Resolução do TRE n. 23.462/2015, art. 31 c/c NCP, art. 355, inciso I).

Como se sabe, a Resolução do TRE n. 23.462/2015 (art. 24, “c”), a jurisprudência pátria e a melhor doutrina sempre entenderam adequado o imediato encerramento da representação eleitoral quando não for o caso de representação ou lhe faltar algum requisito essencial, notadamente em razão de restar caracterizado a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento do procedimento eleitoral.

Nesse contexto, não há necessidade de continuar com o presente procedimento, porquanto o caso em exame impõe o reconhecimento da atipicidade da conduta catalogada no art. 23, § 7º, da Lei 9.504/1997, cuja redação é a seguinte:

“Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

§ 7º. O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”.

À luz da Lei 9.504/97, em regra as doações realizadas por pessoas físicas podem ser de duas espécies, ou seja, em (1) dinheiro ou (2) estimáveis em dinheiro.

As doações em dinheiro (1) apresentam como limite o valor correspondente a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador-contribuinte no ano anterior à eleição.

Já as doações estimáveis em dinheiro (2) atraem uma regra particular ou de exceção, inclusive fixando um patamar máximo próprio e aplicável exclusivamente para as hipóteses nele descritas.

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE firmou orientação no sentido de que o limite específico do § 7º da Lei nº 9.504/1997 é aplicável também à prestação de serviços pelo doador antes da entrada em vigor da Lei nº 13.488/2017, a qual alterou a redação do referido dispositivo legal (“O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador” – grifa-se).

A doação de serviços estimáveis, portanto, está incluída na ressalva prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, pois constitui atividade com valor econômico que, em razão de sua prestação, obrigaria, em tese, o beneficiário à necessária contraprestação, e para efeito de análise financeira das campanhas, a renúncia ao direito pessoal de caráter patrimonial, ou seja, o direito de crédito que faria jus o doador, o qual, na hipótese prevista no inciso III, do art. 83 do Código Civil Brasileiro, deve ser considerado como bem móvel.

Uma vez que os autos revelaram que as doações estimáveis em dinheiro (fls. 06/07 – R\$ 7.000,00) não ultrapassaram o limite legal previsto Lei das Eleições, a improcedência da presente representação é de rigor.

III – DISPOSITIVO.

Ante todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, encerrando o presente procedimento calcado no art. 31, da Resolução do TRE n. 23.462/2015.

Olinda, 08 de maio de 2018.

ÍGOR DA SILVA RÊGO

JUIZ DE DIREITO DA 10ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

PROC. 11-89.2018.6.17.0010

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de “REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL” (fls. 02/04) em desfavor de HELIO URQUISA SILVESTRE, sustentando a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 da Lei 9.504/1997 em razão da apontada violação ao art. 23, § 1º, da Lei das Eleições.

Representação recebida às fls. 11, na qual se determinou a notificação do representado.

Regularmente notificado (fls. 14), o representado apresentou defesa às fls. 17/20.

Parecer do Ministério Público Eleitoral – MPE às fls. 52/54, requerendo a improcedência da representação.

É o importante a relatar. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, cabe promover o julgamento conforme o estado do procedimento, porquanto não há necessidade de produção de outras provas (Resolução do TRE n. 23.462/2015, art. 31 c/c NCPC, art. 355, inciso I).

Como se sabe, a Resolução do TRE n. 23.462/2015 (art. 24, “c”), a jurisprudência pátria e a melhor doutrina sempre entenderam adequado o imediato encerramento da representação eleitoral quando não for o caso de representação ou lhe faltar algum requisito essencial, notadamente em razão de restar caracterizado a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento do procedimento eleitoral.

Nesse contexto, não há necessidade de continuar com o presente procedimento, porquanto o caso em exame impõe o reconhecimento da atipicidade da conduta catalogada no art. 23, § 1º, da Lei 9.504/1997, cuja redação é a seguinte:

“Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição”.

À luz da Lei 9.504/97, em regra as doações realizadas por pessoas físicas podem ser de duas espécies, ou seja, em (1) dinheiro ou (2) estimáveis em dinheiro.

As doações em dinheiro (1) apresentam como limite o valor correspondente a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador-contribuinte no ano anterior à eleição.

Uma vez que o representado alegou e provou (fls. 41/43 - Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF 2016 ano calendário 2015) que não ultrapassou o limite legal previsto Lei das

Eleições, a improcedência da presente representação é de rigor.

III – DISPOSITIVO.

Ante todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, encerrando o presente procedimento calcado no art. 31, da Resolução do TRE n. 23.462/2015.

Olinda, 08 de maio de 2018.

ÍGOR DA SILVA RÉGO
JUIZ DE DIREITO DA 10ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

PROC. 6-67.2018.6.17.0010

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de “REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL” (fls. 02/04) em desfavor de KALITON HENRIQUE NUNES GOMES, sustentando a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 da Lei 9.504/1997 em razão da apontada violação ao art. 23, § 7º, da Lei das Eleições.

Representação recebida às fls. 10, na qual se determinou a notificação do representado.

Regularmente notificado (fls. 13), o representado apresentou defesa às fls. 15/18.

Parecer do Ministério Público Eleitoral – MPE às fls. 26/28, requerendo a improcedência da representação.

É o importante a relatar. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, cabe promover o julgamento conforme o estado do procedimento, porquanto não há necessidade de produção de outras provas (Resolução do TRE n. 23.462/2015, art. 31 c/c NCPC, art. 355, inciso I).

Como se sabe, a Resolução do TRE n. 23.462/2015 (art. 24, “c”), a jurisprudência pátria e a melhor doutrina sempre entenderam adequado o imediato encerramento da representação eleitoral quando não for o caso de representação ou lhe faltar algum requisito essencial, notadamente em razão de restar caracterizado a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento do procedimento eleitoral.

Nesse contexto, não há necessidade de continuar com o presente procedimento, porquanto o caso em exame impõe o reconhecimento da atipicidade da conduta catalogada no art. 23, § 7º, da Lei 9.504/1997, cuja redação é a seguinte:

“Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

§ 7º. O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”.

À luz da Lei 9.504/97, em regra as doações realizadas por pessoas físicas podem ser de duas espécies, ou seja, em (1) dinheiro ou (2) estimáveis em dinheiro.

As doações em dinheiro (1) apresentam como limite o valor correspondente a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador-contribuinte no ano anterior à eleição.

Já as doações estimáveis em dinheiro (2) atraem uma regra particular ou de exceção, inclusive fixando um patamar máximo próprio e aplicável exclusivamente para as hipóteses nele descritas.

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE firmou orientação no sentido de que o limite específico do § 7º da Lei nº 9.504/1997 é aplicável também à prestação de serviços pelo doador antes da entrada em vigor da Lei nº 13.488/2017, a qual alterou a redação do referido dispositivo legal (“O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador” – grifa-se).

A doação de serviços estimáveis, portanto, está incluída na ressalva prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, pois constitui atividade com valor econômico que, em razão de sua prestação, obrigaria, em tese, o beneficiário à necessária contraprestação, e para efeito de análise financeira das campanhas, a renúncia ao direito pessoal de caráter patrimonial, ou seja, o direito de crédito que faria jus o doador, o qual, na hipótese prevista no inciso III, do art. 83 do Código Civil Brasileiro, deve ser considerado como bem móvel.

Uma vez que os autos revelaram que as doações estimáveis em dinheiro (fls. 06 – R\$ 3.200,00) não ultrapassaram o limite legal previsto Lei das Eleições, a improcedência da presente representação é de rigor.

III – DISPOSITIVO.

Ante todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, encerrando o presente procedimento calcado no art. 31, da Resolução do TRE n. 23.462/2015.

Olinda, 08 de maio de 2018.

ÍGOR DA SILVA RÊGO

JUIZ DE DIREITO DA 10ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

PROC. 15-29.2018.6.17.0010

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de “REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL” (fls. 02/06) em desfavor de JOSÉ EDSON VIRGÍNIO DE LIMA, sustentando a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 da Lei 9.504/1997 em razão da apontada violação ao art. 23, § 7º, da Lei das Eleições.

Representação recebida às fls. 15/16, na qual se determinou a notificação do representado.

Regularmente notificado (fls. 22), o representado apresentou defesa às fls. 24/26.

Parecer do Ministério Público Eleitoral – MPE às fls. 37/39, requerendo a improcedência da representação.

É o importante a relatar. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, cabe promover o julgamento conforme o estado do procedimento, porquanto não há necessidade de produção de outras provas (Resolução do TRE n. 23.462/2015, art. 31 c/c NCPC, art. 355, inciso I).

Como se sabe, a Resolução do TRE n. 23.462/2015 (art. 24, “c”), a jurisprudência pátria e a melhor doutrina sempre entenderam adequado o imediato encerramento da representação eleitoral quando não for o caso de representação ou lhe faltar algum requisito essencial, notadamente em razão de restar caracterizado a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento do procedimento eleitoral.

Nesse contexto, não há necessidade de continuar com o presente procedimento, porquanto o caso em exame impõe o reconhecimento da atipicidade da conduta catalogada no art. 23, § 7º, da Lei 9.504/1997, cuja redação é a seguinte:

“Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

§ 7º. O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”.

À luz da Lei 9.504/97, em regra as doações realizadas por pessoas físicas podem ser de duas espécies, ou seja, em (1) dinheiro ou (2) estimáveis em dinheiro.

As doações em dinheiro (1) apresentam como limite o valor correspondente a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador-contribuinte no ano anterior à eleição.

Já as doações estimáveis em dinheiro (2) atraem uma regra particular ou de exceção, inclusive fixando um patamar máximo próprio e aplicável exclusivamente para as hipóteses nele descritas.

Uma vez que o representado alegou e provou (fls. 28/29 – R\$ 3.766,00) que não ultrapassou o limite legal previsto Lei das Eleições, a improcedência da presente representação é de rigor.

III – DISPOSITIVO.

Ante todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, encerrando o presente procedimento calcado no art. 31, da Resolução do TRE n. 23.462/2015.

Olinda, 08 de maio de 2018.

ÍGOR DA SILVA RÊGO
JUIZ DE DIREITO DA 10ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

PROC. 9-22.2018.6.17.0010

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de “REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL” (fls. 02/04) em desfavor de YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, sustentando a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 da Lei 9.504/1997 em razão da apontada violação ao art. 23, § 7º, da Lei das Eleições.

Representação recebida às fls. 13, na qual se determinou a notificação do representado.

Regularmente notificado (fls. 17), o representado apresentou defesa às fls. 19/30.

Decisão às fls. 36/37, deferindo a quebra de sigilo fiscal do representado e a intimação dos interessados para especificar e justificar a produção de outras provas.

O Ministério Público Eleitoral – MPE às fls. 47 requereu (i) a apresentação dos contratos de prestação de serviços advocatícios, (ii) que a secretaria informasse a inscrição dos candidatos indicados na relação de fls. 06/07 e a (iii) oitiva do contador mencionado pelo representado às fls. 20.

A chefe da Zona Eleitoral prestou as informações requeridas (ii) às fls. 49.

É o importante a relatar. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

INDEFIRO os pleitos do MPE quanto à (i) apresentação dos contratos de prestação de serviços advocatícios e (iii) a oitiva do contador mencionado pelo representado, porquanto a produção de tais provas não se mostra relevante para o convencimento do magistrado sobre a apontada infração eleitoral narrada.

Com efeito, o instrumento contratual de prestação dos serviços advocatícios, além de não ser imprescindível para a deflagração válida da relação jurídica entre advogado e clientes (Lei 8.906/1994), seria desnecessário justamente porque o representado explicitamente narrou que nada recebeu como contrapartida dos serviços prestados, mas para fins eleitorais precisou individualizar um valor econômico para cada atuação (fls. 20).

De outro lado, o pedido genérico de oitiva do contador citado na defesa sem descrever o nome e apontar o endereço do profissional já inviabilizaria a produção da prova testemunhal, mas de toda sorte também seria desnecessário, simplesmente porque houve a juntada da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF 2016 ano calendário 2015 do representado (fls. 39/44), a qual evidencia que não houve recebimento de valores pelo causídico.

Presentes os requisitos de admissibilidade, cabe promover o julgamento conforme o estado do procedimento, porquanto não há necessidade de produção de outras provas (Resolução do TRE n. 23.462/2015, art. 31 c/c NCP, art. 355, inciso I).

Como se sabe, a Resolução do TRE n. 23.462/2015 (art. 24, “c”), a jurisprudência pátria e a melhor doutrina sempre entenderam adequado o imediato encerramento da representação eleitoral quando não for o caso de representação ou lhe faltar algum requisito essencial, notadamente em razão de restar caracterizado a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento do procedimento eleitoral.

Nesse contexto, não há necessidade de continuar com o presente procedimento, porquanto o caso em exame impõe o reconhecimento da atipicidade da conduta catalogada no art. 23, § 7º, da Lei 9.504/1997, cuja redação é a seguinte:

“Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

§ 7º. O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”.

À luz da Lei 9.504/97, em regra as doações realizadas por pessoas físicas podem ser de duas espécies, ou seja, em (1) dinheiro ou (2) estimáveis em dinheiro.

As doações em dinheiro (1) apresentam como limite o valor correspondente a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador-contribuinte no ano anterior à eleição.

Já as doações estimáveis em dinheiro (2) atraem uma regra particular ou de exceção, inclusive fixando um patamar máximo próprio e aplicável exclusivamente para as hipóteses nele descritas.

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE firmou orientação no sentido de que o limite específico do § 7º da Lei nº 9.504/1997 é aplicável também à prestação de serviços pelo doador antes da entrada em vigor da Lei nº 13.488/2017, a qual alterou a redação do referido dispositivo legal (“O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador” – grifa-se).

A doação de serviços estimáveis, portanto, está incluída na ressalva prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, pois constitui atividade com valor econômico que, em razão de sua prestação, obrigaria, em tese, o beneficiário à necessária contraprestação, e para efeito de análise financeira das campanhas, a renúncia ao direito pessoal de caráter patrimonial, ou seja, o direito de crédito que faria jus o doador, o qual, na hipótese prevista no inciso III, do art. 83 do Código Civil Brasileiro, deve ser considerado como bem móvel.

Uma vez que os autos revelaram que as doações estimáveis em dinheiro (fls. 08/09 – R\$ 22.000,00) não ultrapassaram o limite legal previsto Lei das Eleições, a improcedência da presente representação é de rigor.

III – DISPOSITIVO.

Ante todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, encerrando o presente procedimento calcado no art. 31, da Resolução do TRE n. 23.462/2015.

Olinda, 08 de maio de 2018.

ÍGOR DA SILVA RÊGO
JUIZ DE DIREITO DA 10ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

PROC. 14-44.2018.6.17.0010

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de “REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL” (fls. 02/06) em desfavor de LUIS CARLOS COSTA SANTANA, sustentando a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 da Lei 9.504/1997 em razão da apontada violação ao art. 23, § 1º, da Lei das Eleições.

Representação recebida às fls. 14/15, na qual se determinou a quebra de sigilo fiscal e a notificação do representado.

Regularmente notificado (fls. 26), o representado não apresentou defesa, consoante atestou a certidão de fls. 28.

Parecer do Ministério Público Eleitoral – MPE às fls. 32, requerendo a decretação da revelia e a procedência da representação.

É o importante a relatar. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, cabe decretar a revelia do representado, produzindo legitimamente os seus efeitos materiais (CPC, art. 344) e processuais (CPC, art. 346), considerando a ausência de defesa, apesar de regularmente citado (notificado), bem assim as alegações de fato formuladas não são inverossímeis nem estão em contradição com prova constante dos autos (CPC, art. 345, inciso IV).

Presentes os requisitos de admissibilidade, cabe promover o julgamento conforme o estado do procedimento, porquanto não há necessidade de produção de outras provas (Resolução do TRE n. 23.462/2015, art. 31 c/c NCPC, art. 355, inciso I).

Nesse contexto, o caso em exame impõe o reconhecimento da violação à conduta prevista e catalogada no art. 23, § 1º, da Lei 9.504/1997, cuja redação é a seguinte:

“Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição”.

À luz da Lei 9.504/97, em regra as doações realizadas por pessoas físicas podem ser de duas espécies, ou seja, em (1) dinheiro ou (2) estimáveis em dinheiro.

As doações em dinheiro (1) apresentam como limite o valor correspondente a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador-contribuinte no ano anterior à eleição.

Uma vez que os autos revelaram que representado (fls. 20/25 - Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF 2016 ano calendário 2015) ultrapassou o limite legal previsto Lei das Eleições, atraindo a incidência da multa eleitoral prevista no § 3º do art. 23 (“A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso”).

Desse modo, como o representado poderia doar legalmente R\$ 4.124,91 (quatro mil cento e vinte e quatro reais e onze centavos), a multa de 100% (cem por cento) deverá recair sobre o excedente, totalizando o montante de R\$ 875,09 (oitocentos e setenta e cinco reais e nove centavos), levando-se em conta o postulado da proporcionalidade e especialmente a reprovabilidade da conduta ilícita e a capacidade econômica do infrator.

III – DISPOSITIVO.

Ante todas as razões expostas, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, no sentido de condenar o representado, a título de multa (Lei 9.504/97, art. 23, § 3º), a pagar o valor de R\$ 875,09 (oitocentos e setenta e cinco reais e nove centavos), encerrando o presente procedimento calcado no art. 31, da Resolução do TRE n. 23.462/2015.

Deverá a secretaria intimar o representado para efetuar o pagamento da multa imposta, adotando em seguida as providências de praxe.

O prazo para interposição de recurso por parte do(a) representado(a) fluirá independentemente de intimação, nos termos do art. 346, do CPC (“Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial”).

Olinda, 08 de maio de 2018.

ÍGOR DA SILVA RÊGO

JUIZ DE DIREITO DA 10ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

PROC. 7-52.2018.6.17.0010

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de “REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL” (fls. 02/04) em desfavor de LUCICLEIDE DIAS DE ARAÚJO SILVA, sustentando a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 da Lei 9.504/1997 em razão da apontada violação ao art. 23, § 7º, da Lei das Eleições.

Representação recebida às fls. 15/16, na qual se determinou a notificação e a quebra do sigilo fiscal do representado.

Regularmente notificado (fls. 19), o representado apresentou defesa às fls. 21/24.

Parecer do Ministério Público Eleitoral – MPE às fls. 51/52, requerendo a improcedência da representação, porém encaminhando cópia dos autos à Polícia Federal para apurar possível prática delitiva.

É o importante a relatar. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, cabe promover o julgamento conforme o estado do procedimento, porquanto não há necessidade de produção de outras provas (Resolução do TRE n. 23.462/2015, art. 31 c/c NCPC, art. 355, inciso I).

Como se sabe, a Resolução do TRE n. 23.462/2015 (art. 24, “c”), a jurisprudência pátria e a melhor doutrina sempre entenderam adequado o imediato encerramento da representação eleitoral quando não for o caso de representação ou lhe faltar algum requisito essencial, notadamente em razão de restar caracterizado a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento do procedimento eleitoral.

Nesse contexto, não há necessidade de continuar com o presente procedimento, porquanto o representado alegou e provou que o veículo alvo de doação eleitoral já não era de sua propriedade, mas sim do Sr. Carlos Lima da Silva Neto (fls. 32/37), bem assim as assinaturas contidas no recibo eleitoral (fls. 46) e no termo de cessão (fls. 47) apresentam flagrante disparidade com as assinaturas de outros documentos da representada (fls. 24; fls. 25; fls. 26; fls. 28; e fls. 32), num típico caso que precisa ser investigado para apurar a responsabilidade criminal de possível delito de falsificação de documento público.

Não há dúvidas sobre a gravidade de se falsificar a assinatura de outra pessoa, razão pela qual se trata de tipo penal com graves repercussões, inclusive no âmbito do direito eleitoral, pois os elementos probatórios apontam que, em tese, o dolo do infrator, ao falsificar as assinaturas da ora representada, teria uma finalidade específica, qual seja: utilizar a doação eleitoral para favorecer um candidato, embora os crimes de uso e/ou de falsificação de documento público não exijam finalidade específica.

III – DISPOSITIVO.

Ante todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, encerrando o presente procedimento calcado no art. 31, da Resolução do TRE n. 23.462/2015, bem assim determino que a secretaria envie cópia dos autos à Polícia Federal para a devida apuração sobre a responsabilidade criminal de possível delito de falsificação e/ou uso de documento público.

Olinda, 08 de maio de 2018.

ÍGOR DA SILVA RÊGO
JUIZ DE DIREITO DA 10ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

PROC. 3-15.2018.6.17.0010

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de “REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL” (fls. 02/04) em desfavor de EDMILSON SILVA DE ANDRADE, sustentando a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 da Lei 9.504/1997 em razão da apontada violação ao art. 23, § 7º, da Lei das Eleições.

Representação recebida às fls. 13, na qual se determinou a notificação do representado.

Regularmente notificado (fls. 16), o representado apresentou defesa às fls. 19/20.

Parecer do Ministério Público Eleitoral – MPE às fls. 63/65, requerendo a improcedência da representação.

É o importante a relatar. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, cabe promover o julgamento conforme o estado do procedimento, porquanto não há necessidade de produção de outras provas (Resolução do TRE n. 23.462/2015, art. 31 c/c NCPC, art. 355, inciso I).

Como se sabe, a Resolução do TRE n. 23.462/2015 (art. 24, “c”), a jurisprudência pátria e a melhor doutrina sempre entenderam adequado o imediato encerramento da representação eleitoral quando não for o caso de representação ou lhe faltar algum requisito essencial, notadamente em razão de restar caracterizado a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento do procedimento eleitoral.

Nesse contexto, não há necessidade de continuar com o presente procedimento, porquanto o caso em exame impõe o reconhecimento da atipicidade da conduta catalogada no art. 23, § 7º, da Lei 9.504/1997, cuja redação é a seguinte:

“Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

§ 7º. O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”.

À luz da Lei 9.504/97, em regra as doações realizadas por pessoas físicas podem ser de duas espécies, ou seja, em (1) dinheiro ou (2) estimáveis em dinheiro.

As doações em dinheiro (1) apresentam como limite o valor correspondente a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador-contribuinte no ano anterior à eleição.

Já as doações estimáveis em dinheiro (2) atraem uma regra particular ou de exceção, inclusive fixando um patamar máximo próprio e aplicável exclusivamente para as hipóteses nele descritas.

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE firmou orientação no sentido de que o limite específico do § 7º da Lei nº 9.504/1997 é aplicável também à prestação de serviços pelo doador antes da entrada em vigor da Lei nº 13.488/2017, a qual alterou a redação do referido dispositivo legal ("O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador" – grifa-se).

A doação de serviços estimáveis, portanto, está incluída na ressalva prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, pois constitui atividade com valor econômico que, em razão de sua prestação, obrigaria, em tese, o beneficiário à necessária contraprestação, e para efeito de análise financeira das campanhas, a renúncia ao direito pessoal de caráter patrimonial, ou seja, o direito de crédito que faria jus o doador, o qual, na hipótese prevista no inciso III, do art. 83 do Código Civil Brasileiro, deve ser considerado como bem móvel.

Uma vez que os autos revelaram que as doações estimáveis em dinheiro (fls. 06/09 – R\$ 28.160,00) não ultrapassaram o limite legal previsto Lei das Eleições, a improcedência da presente representação é de rigor.

III – DISPOSITIVO.

Ante todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, encerrando o presente procedimento calcado no art. 31, da Resolução do TRE n. 23.462/2015.

Olinda, 08 de maio de 2018.

ÍGOR DA SILVA RÊGO
JUIZ DE DIREITO DA 10ª ZONA ELEITORAL

15ª Zona Eleitoral

Editais

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

EDITAL Nº 11/2018

AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA-PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS-EXERCÍCIO 2017

(PRAZO - 20 DIAS)

De ordem do Exmº. Sr. Dr. Álvaro Mariano da Penha, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e em virtude da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que em cumprimento ao disposto no art. 30, inciso I da Res. TSE n. 23.546/2017, que o Partido Social Democrático – PSD não prestou suas contas referentes ao exercício 2017, ficando desde já, NOTIFICADO o Diretório Estadual do Partido Social Democrático – PSD, visto que na esfera municipal, sua Comissão Provisória não está vigente, para apresentar suas respectivas contas no prazo de 72 horas. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital que será publicado no no Diário de Justiça Eletrônico e Mural do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta Cidade do Cabo de Santo Agostinho, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito. Eu, Danielle C. Morais, Chefe da 15ª Zona Eleitoral, digitei e subscrevo o presente

Edital.

Danielle C. de Moraes
Chefe do Cartório

EDITAL Nº 12/2018

AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA-PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS-EXERCÍCIO 2017
(PRAZO - 20 DIAS)

De ordem do Exmº. Sr. Dr. Álvaro Mariano da Penha, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e em virtude da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que em cumprimento ao disposto no art. 30, inciso I da Res. TSE n. 23.546/2017, que o Partido Republicano da Ordem Social - PROS não prestou suas contas referentes ao exercício 2017, ficando desde já, NOTIFICADO o Diretório Estadual do Partido Republicano da Ordem Social - PROS, visto que na esfera municipal, sua Comissão Provisória não está vigente, para apresentar suas respectivas contas no prazo de 72 horas. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital que será publicado no no Diário de Justiça Eletrônico e Mural do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta Cidade do Cabo de Santo Agostinho, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito. Eu, Danielle C. Moraes, Chefe da 15ª Zona Eleitoral, digitei e subscrevo o presente Edital.

Danielle C. de Moraes
Chefe do Cartório

Outros

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Fica intimado de todo teor do despacho abaixo, transcrito na íntegra, o Dr. Eduardo Henrique Teixeira Alves, OAB/PE nº 30.630.

Processo nº 33-35.2018.6.17.0015 (prestação de contas)

Requerentes: Partido Solidariedade - SD, Ricardo Carneiro da Silva e Marcos José da Silva Xavier.

DESPACHO

1. Defiro em parte o pedido de f. 16.
 2. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que o partido político preste as contas.
 3. Intime-se.
 4. Cumpra-se.
- Cabo de Santo Agostinho, 8/6/2018.

Dr. Álvaro Mariano da Penha
Juiz Eleitoral

26ª Zona Eleitoral**Editais****PARTIDO EM FORMAÇÃO. LISTA DE APOIAMENTO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: 05 (CINCO) DIAS**

Edital Nº 6 - TRE-PE/PRES/DG/26ª Z.E.

LISTA DE APOIAMENTO DE ELEITORES DE PARTIDO EM FORMAÇÃO

PARTIDO NACIONAL CORINTHIANO - PNC

A Juíza em exercício desta 026ª Zona Eleitoral do Estado de Pernambuco, Município de Rio Formoso, Estado de Pernambuco, Dra. Hydia Virgínia Christino de Landim Farias, em virtude da Lei, faz saber aos que o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem, que foi protocolizada neste Cartório Eleitoral, sob o n.º SEI 0018441-97.2018.6.17.8026, em 31/05/2018, Lista de Apoioamento de Eleitores inscritos nesta 026ª Zona Eleitoral, pelo Responsável pelo apoioamento do Partido Nacional Corinthiano - PNC, Agremiação Partidária em formação.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, visando ao cumprimento do disposto na Resolução n.º 23.465/2015 do Tribunal Superior Eleitoral, mandou passar o presente Edital, a ser publicado em Cartório, bem como no Diário da Justiça Eletrônico, podendo, qualquer interessado, em Petição fundamentada, impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação.

Dado e passado nesta Cidade de Rio Formoso, Estado de Pernambuco, no Cartório desta 026ª Zona Eleitoral, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito (04/06/2018). Eu, José Peregrino Cardoso do Rêgo, Analista Judiciário, digitei, que vai subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

Hydia Virgínia Christino de Landim Farias

Juíza em exercício da 026ª Zona Eleitoral

66ª Zona Eleitoral**Outros**

Processo n.º: 7-78.2018.6.17.0066

Prestador: 90 – PROS – Partido Republicano da Ordem Social – Órgão Municipal

Advogado: Carlos Antônio dos Santos Marques – OAB/PE 14.201

Assunto: Prestação de Contas Anuais – Exercício financeiro 2017

DESPACHO

R h.

1- Tendo em vista que, nos autos dos processos n. 0604179-26.2017.6.00.0000 e 0600377-83.2018.6.00.0000, o Tribunal Superior Eleitoral concedeu o prazo de 90 (noventa) dias aos partidos políticos para retificação de possíveis informações equivocadas outrora ocasionadas por falhas do Sistema de Prestação de Contas Anual – SPCA, aguarde-se a apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2017 até 31 de julho de 2018.

2- Decorrido o prazo sem apresentação da referida declaração, voltem os autos conclusos.

3- Intime-se, via DJe.

Afogados da Ingazeira/PE, 08 de junho de 2018.

Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre

Juiz Eleitoral

Processo n.: 13-85.2018.6.17.0066

Prestador: 70 – AVANTE – Órgão Municipal

Advogado: Carlos Antônio dos Santos Marques – OAB/PE 14.201

Assunto: Prestação de Contas Anuais – Exercício financeiro 2017

DESPACHO

R h.

1- Tendo em vista que, nos autos dos processos n. 0604179-26.2017.6.00.0000 e 0600377-83.2018.6.00.0000, o Tribunal Superior Eleitoral concedeu o prazo de 90 (noventa) dias aos partidos políticos para retificação de possíveis informações equivocadas outrora ocasionadas por falhas do Sistema de Prestação de Contas Anual – SPCA, aguarde-se a apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2017 até 31 de julho de 2018.

2- Decorrido o prazo sem apresentação da referida declaração, voltem os autos conclusos.

3- Intime-se, via DJe.

Afogados da Ingazeira/PE, 08 de junho de 2018.

Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre

Juiz Eleitoral

Processo n.: 73-92.2017.6.17.0066

Requerente: Francisco Dessoles Monteiro

Advogado: Leonardo Veras Dessoles Monteiro – OAB/PE 1422-B

DECISÃO

R h.

Francisco Dessoles Monteiro, por seu advogado, apresentou Representação Eleitoral em face de Albérico Messias da Rocha e João Siqueira Rosa Júnior em 29 de setembro de 2016 (fls. 02-20), alegando ter sido vítima de crimes eleitorais ocorridos na data de 25 de setembro 2016.

Em decisão de 09 de fevereiro de 2017 (fl. 22), a queixa-crime foi rejeitada, ante a ilegitimidade ad causam do autor.

Em 20 de fevereiro de 2017 (fl. 25), o autor requereu o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, o que foi deferido na mesma data (fl. 26).

Certidão de trânsito em julgado datada de 21 de fevereiro de 2017 (fl. 26-V).

Em 04 de maio de 2017 (fls. 27-47), o autor apresentou Ação Penal Privada Subsidiária da Pública.

Em 05 de junho de 2018 (fls. 49-50), o autor requereu o desarquivamento dos presentes autos, bem como a extração da Ação Penal Privada Subsidiária da Pública e sua autuação em processo autônomo.

Brevemente relatado, decido.

Estabelece a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, inc. LIX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

Ainda, conforme decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Especial Eleitoral n. 21.295:

Recurso especial. Crime eleitoral. Ação penal privada subsidiária. Garantia constitucional. Art. 5º, LIX, da Constituição Federal. Cabimento no âmbito da Justiça Eleitoral. Arts. 29 do Código de Processo Penal e 364 do Código Eleitoral. Ofensa. 1. A ação penal privada subsidiária à ação penal pública foi elevada à condição de garantia constitucional, prevista no art. 5º, LIX, da Constituição Federal, constituindo cláusula pétreia. 2. Na medida em que a própria Carta Magna não estabeleceu nenhuma restrição quanto à aplicação da ação penal privada subsidiária, nos processos relativos aos delitos previstos na legislação especial, deve ser ela admitida nas ações em que se apuram crimes eleitorais. 3. A queixa-crime em ação penal privada subsidiária somente pode ser aceita caso o representante do Ministério Público não tenha oferecido denúncia, requerido diligências ou solicitado o arquivamento de inquérito policial, no prazo legal. 4. Tem-se incabível a ação supletiva na hipótese em que o representante do Ministério Público postulou providência ao juiz, razão pela qual não se pode concluir pela sua inércia.

Assim, tenho por cabível a Ação Penal Privada Subsidiária da Pública no âmbito da Justiça Eleitoral.

No presente caso, com a rejeição da queixa-crime, ante a ilegitimidade ad causam do autor, em decisão de 09 de fevereiro de 2017, foi determinado o envio de ofício comunicando o fato ao Ministério Público Eleitoral ainda em 20 de fevereiro de 2017.

O Ministério Público Eleitoral foi noticiado acerca destes fatos através de Notícia Crime Eleitoral apresentada pelo autor em 19 de abril de 2017 (fls. 35-36), bem como através do Ofício n. 19/2017, enviado por esta Justiça Especializada e recebido em 22 de junho de 2017 (fl. 50).

Assim, resta comprovado que o Ministério Público Eleitoral foi noticiado pelo autor acerca da suposta ocorrência de crime eleitoral ainda em 19 de abril de 2017 (fls. 35-36).

Todavia, conforme certidões de fls. 34 e 37, o Ministério Público Eleitoral não apresentou Ação Penal Pública em face de Albérico Messias da Rocha e João Siqueira Rosa Júnior.

Dispõe o Código Eleitoral:

Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Ainda, estabelece o Código de Processo Penal:

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Tendo em vista que o Ministério Público Eleitoral foi noticiado acerca da suposta ocorrência de crime eleitoral em 19 de abril de 2017 (fls. 35-36), verifica-se que a Ação Penal Privada Subsidiária da Pública, apresentada pelo autor em 04 de maio de 2017 (fls. 27-47), é tempestiva, pois ainda não decorrido o prazo decadencial estabelecido na lei processual penal.

Assim, devem ser deferidos os pedidos do autor, com o desentranhamento das peças da Ação Penal Privada Subsidiária da Pública (fls. 27-47) e sua autuação em processo criminal autônomo.

Diante do exposto, DETERMINO o desentranhamento das peças da Ação Penal Privada Subsidiária da Pública (fls. 27-47) e sua autuação em processo criminal autônomo, retornando os presentes autos ao arquivo.

Após, venham os autos da Ação Penal Privada Subsidiária da Pública conclusos.

Intimem-se.

Afogados da Ingazeira/PE, 08 de junho de 2018.

Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre

Juiz Eleitoral

68ª Zona Eleitoral

Outros

Representação 262-68.2016.6.17.0068

Representante: Coligação Unidade das Forças Populares – São José do Egito

Advogado: Hérica de Kassia Nunes de Brito, OAB-PE: 23.577;

Representado: Coligação Frente Popular de São José do Egito

Advogado: Augusto Santa Cruz Valadares, OAB-PE 23.756

DESPACHO

Diante dos precedentes do TSE, é cediço que as coligações partidárias se extinguem com o fim do processo eleitoral, subsistindo as responsabilidades por infrações cometidas para as agremiações partidárias que as compunham. Situação em que todos os partidos coligados respondem solidariamente pela multa aplicada.

A saber:

EMENTA: Recurso Eleitoral. Eleições (2004). Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Exceção de Pré-Executividade. Dívida ativa da União. Cobrança de débito inscrito. Multa fixada em razão de propaganda eleitoral irregular. Responsabilidade solidária dos Partidos Políticos. Representante legal de Coligação. Inocorrência de condenação. Aplicação da Lei Civil. Prescrição quinquenal. Inocorrência. Honorários advocatícios. Processo eleitoral. Impossibilidade. Lide cível. Cabimento.

1. A cobrança de débito inscrito na dívida ativa da União, decorrente de multa fixada em razão de propaganda eleitoral irregular, em sentença que condenou a Coligação ao pagamento de multa pecuniária, inexistindo condenação pessoal do Representante da Coligação, impossibilita responsabilidade pessoal do Representante quanto à condenação imposta à Coligação;

2. A formação de Coligação durante o período eleitoral, dissolvida posteriormente ao pleito, acarretará aos partidos políticos que a compunha responsabilidade solidária pelo pagamento de multa imposta àquele ente pela divulgação de propaganda eleitoral irregular. A responsabilidade solidária das agremiações não alcança o Representante legal da Coligação;

3. A multa eleitoral constitui dívida ativa não tributária, para efeito de cobrança judicial, regendo-se pela legislação civil, inaplicando-se as normas referentes à cobrança dos créditos fiscais, inocorrendo a prescrição do débito, conforme entendimento do TSE e desta Corte;

4. Ilegitimidade do Agravante que se reconhece para figurar no polo passivo da Execução Fiscal, que tramita na Zona Eleitoral da lide em questão, extinguindo-se sem resolução de mérito a demanda executiva (Art. 267, VI, do CPC);

5. A condenação em honorários advocatícios no âmbito dos processos eleitorais é incabível, conforme entendimento do TSE. Tratando-se a lide de natureza não eleitoral, processo de natureza cível, aplicam-se as regras próprias do procedimento de cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, possibilitando a fixação de honorários advocatícios contra a fazenda pública;

(TRE-PE – RE : 11036 PE, Relator ADEMAR Rigueira Neto, Julgamento: 25\10\2011, Publicação: DJE 07\11\2011)

Assim, com a dissolução da coligação FRENTE POPULAR DE SÃO JOSÉ DO EGITO posteriormente ao pleito, os partidos PDT, REDE, PTN, PPS, DEM, PSB, PSDB, PC do B, PSD E SD, todos do município de São José do Egito, passam a ter responsabilidade solidária no que diz respeito ao pagamento de multa imposta àquele ente.

Desta forma, em face da sentença fls. 52/54 que condenou a coligação FRENTE POPULAR DE SÃO JOSÉ DO EGITO, determino as devidas intimações dos partidos políticos acima mencionados para cumprimento da decisão.

Intimações necessárias.

São José do Egito, 04 de junho de 2018

Tayná Lima Prado

Juíza Eleitoral – 68ª ZE

75ª Zona Eleitoral

Sentenças

SENTENÇA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2017

PROCESSO N.º: 86-30.2018.6.17.0075 – PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017) - PROTOCOLO N.º: 3.812/2018

INTERESSADO(A): PT VERDEJANTE/PE

ADVOGADO(A): ADOLFO HENRIQUE NUNES MONTEIRO (OAB/PE 23.473)

INTERESSADO(A): LUCIANA DE FÁTIMA PEREIRA DE SOUZA VIEIRA – PRESIDENTE

ADVOGADO(A): ADOLFO HENRIQUE NUNES MONTEIRO (OAB/PE 23.473)

INTERESSADO(A): JOSEMAR LUIZ DA SILVA – TESOUREIRO

ADVOGADO(A): ADOLFO HENRIQUE NUNES MONTEIRO (OAB/PE 23.473)

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente ao Exercício Financeiro 2017, apresentada pelo Partido dos Trabalhadores (PT Verdejante/PE).

Nos termos do que dispõe a Resolução TSE n.º 23.546/2017, são obrigados a prestar contas os Diretórios ou Comissões Provisórias vigentes no período apurado, ou seja, no exercício de 2017.

A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência, porém, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, conforme disposto no § 4.º do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Conforme certificado à fl. 09 e documentado à fl. 10, o PT não possui órgão de direção municipal constituído em Verdejante desde 24/06/2017, portanto, inexistente legitimidade por parte da comissão provisória expirada.

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Notifique-se o órgão de direção estadual para prestar contas em 72 horas, conforme art. 30, I, “a” da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Ciência ao Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Salgueiro-PE, 05 de junho de 2018.

Janderleison Pinheiro Jucá

Juiz Eleitoral

Outros

MANDADO DE INTIMAÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO N.º: 6-51.2015.6.17.0075 – PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014)

PROTOCOLO N.º: 26.049/2015

INTERESSADO(A): PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) – VERDEJANTE/PE

ADVOGADO(A): DENNY JONATHAN MENESES DE LIMA (OAB/PE 31.987)

INTERESSADO(A): GILSON DE ARAÚJO ALVES – PRESIDENTE

ADVOGADO(A): DENNY JONATHAN MENESES DE LIMA (OAB/PE 31.987)

INTERESSADO(A): ALMIR JACSON DE SÁ BEZERRA– TESOUREIRO

ADVOGADO(A): DENNY JONATHAN MENESES DE LIMA (OAB/PE 31.987)

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Por ordem do Exmo. Juiz Eleitoral desta 75ª Zona Eleitoral de Pernambuco, Drº. Jandercleison Pinheiro Jucá, no cumprimento de sua função jurisdicional, e com esteio nas disposições legais, INTIMO o(s) interessado(s) acima qualificado(a), por seu(s) advogado(s), também qualificado(s) nos autos, para que tome(m) ciência do conteúdo do decisão proferida nos autos da ação epigrafada.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificando-lhe(s) que o teor da decisão segue infra a este mandado, que informações complementares e vista dos autos poderão ser providenciadas neste Juízo, o qual funciona na Rua Joaquim Sampaio, s/n, Lote 5A, Quadra C, Centro, CEP 56000-000, Salgueiro – PE. Eu, _____ Elieudo Moura da Silva, Chefe de Cartório – 75ª Zona Eleitoral, digitei, conferi e subscrevo.

Salgueiro, 06 de junho de 2018.

Elieudo Moura da Silva

Chefe de Cartório

Prestação de contas nº 6-51.2015.6.17.0114

Interessado: PSD Verdejante

DECISÃO

O partido político interessado apresentou pedido no qual alega, em suma, a revogação de atos normativos utilizados como fundamento pelo magistrado eleitoral para adoção em diligências em sede de ação de prestação de contas.

Decido.

No caso em comento, deve ser realizada uma diferenciação entre as normas eleitorais de natureza material e processual. As primeiras devem ser aplicadas aos fatos praticados sob sua vigência, não havendo que se falar em retroatividade de norma eleitoral de natureza material posterior. As segundas, por sua vez, com fulcro no princípio do tempus regit actum, devem ser aplicadas imediatamente a todos os processos eleitorais em curso. O presente raciocínio possui expressa previsão legal, conforme regra disposta no artigo 65, §3º, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Assim, as regras para exame do mérito das contas devem ser as vigentes à época da sua apresentação, ainda que esta tenha sido revogada posteriormente. No caso, devem incidir, no que diz respeito ao mérito, as normas previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004.

Com isso, a pretensão das fls. 100/103 não merece acolhida.

Ademais, existe contradição nos documentos existentes nos autos, porquanto o prestador de contas afirma não ter movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro durante o exercício financeiro 2014, apesar de existir recibo informando a existência de doação em dinheiro (fl. 105).

Pelo exposto, reabro o prazo contido no despacho de fl. 95, e, com fundamento no artigo 20, §1º, da Res. TSE 21.841/2004, determino a intimação do(s) interessado(s), por intermédio do(s) seu(s) advogado(s), via DJE, para que esclareça(m), em 20 (vinte) dias: a contradição contida entre as afirmações de fl. 105 e os documentos que demonstram a movimentação financeira às fls. 14/15; e apresente(m) (i) conciliação bancária do período, (ii) os extratos bancários consolidados e definitivos de todo o exercício financeiro ao qual se referem as contas (2014) e (iii) livros diário e razão, documentos cuja exigência está prevista no artigo 14, II, “m”, “n” e “p”, da Resolução vigente à época da prestação de contas, sob pena de aplicação das consequências legais cabíveis.

Apresentados os documentos e esclarecimentos, retornem à unidade técnica para análise. Do contrário, certifique-se decurso in albis e voltem conclusos.

Salgueiro, 05 de junho de 2018.

Janderleison Pinheiro Jucá

Juiz Eleitoral

80ª Zona Eleitoral

Editais

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS

Edital Nº 31/2018

PRAZO - 15 DIAS

De ordem do Juiz Eleitoral da 80ª Zona Eleitoral do Município de Bodocó e Granito, o Dr. Diógenes Lemos Calheiros, FAÇO SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do estabelecido no artigo 35, parágrafo único da Lei 9.096/95 combinado com o art. 31, §1º da Resolução TSE nº 23.546/2017, encontra-se afixado no átrio do Fórum Eleitoral desta respectiva Zona Eleitoral, situado na Rua Theodózio Leandro Horas, s/n, Centro, CEP 56220-000, Bodocó/PE, com expediente externo das 8 às 15 horas, de segunda à sexta-feira, a DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO e do BALANÇO PATRIMONIAL referentes ao exercício financeiro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), dos partidos abaixo relacionados:

PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL - BODOCÓ/PE

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegarem ignorância, foi expedido o presente Edital, para afixação no lugar de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado neste município de Bodocó/PE, aos 8 dias do mês de junho de 2018.

Eduardo Luis da Silva Soares

Chefe de Cartório

82ª Zona Eleitoral**Outros**

Intimação de despacho. Protocolo nº 6214/2018.

Ação Penal nº 446-20.2016.6.17.0144

Cartas nº 8-15.2018.6.17.0082

Juízo Deprecante: 144ª Zona Eleitoral de Petrolina-PE

Juízo Deprecado: 082ª Zona Eleitoral de Ouricuri-PE

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Acusado: MARIA NETA DA COSTA BERNARDO

Advogado: Giancarlo Barbosa, OAB-PE nº 19.667

Acusado: WELSON COSTA DA SILVA

Advogado: Giancarlo Barbosa, OAB-PE nº 19.667

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de petição às fls. 33/35 aportada aos autos por MARIA NETA DA COSTA BERNARDO, devidamente representada por seu douto causídico, alegando, em síntese, que a oitiva das testemunhas de defesa oriundas da missiva que tramita no Juízo da 82ª Zona Eleitoral antes da oitiva das testemunhas de acusação também objeto de oitiva via Carta Precatória não deve ser invertida, pois acarretará prejuízo a defesa.

Ocorre que, em momento algum, a defesa demonstrou concretamente em que consiste o prejuízo, pois, a inversão na hipótese de Cartas Precatórias seguem a norma positiva do art. 222. §1º, do CPP, notadamente pela sabedoria do legislador no sentido de que a suspensão de atos processuais decorrentes da tramitação de cartas precatórias poderiam eternizar o desate de demandas criminais e até causar-lhes a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Vejamos suma da norma:

A teor do art. 222, § 1º, do Código de Processo Penal, na hipótese de oitiva de testemunha por carta precatória, a expedição da carta "não suspenderá a instrução criminal".

Da mesma formas tem sido sedimentado precedentes dos Tribunais e da Cortes Superiores no mesmo sentido, verbis:

"Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 225.757-SP (2011/0279341-0)

RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

IMPETRANTE: ALBERTO ZACHARIASTORON E OUTROS

ADVOGADO: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE: ROGÉRIO DE SOUZA PHELIPPE

DECISÃO Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de Rogério de Souza Phelippe, apontando-se como autoridade coatora a 15ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o Habeas Corpus n. 0194404-71.2011.8.26.0000 (fl. 227): HABEASCORPUS - INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVAS DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA - EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE -Inocorrência: A inversão da ordem das oitivas das testemunhas de

acusação e defesa não gera nulidade quando há necessidade de expedição de carta precatória. Inteligência do artigo 222, §1º, DO CPP. Ordem denegada." "HABEAS CORPUS. NULIDADE. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. CO-AUTORIA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL APÓS DEFESA PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PÁS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Se por um lado, "o devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido" (HC 94.020/AP), por outro não há olvidar que o processo penal não é fim em si mesmo, pois instrumento para a aplicação do direito material. 2. De acordo com o sistema da instrumentalidade das formas, abertamente adotado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se declara a nulidade do ato sem a demonstração do efetivo prejuízo para a parte em razão da inobservância da formalidade prevista em lei. 3. In casu, a defesa não logrou demonstrar o eventual prejuízo advindo da manifestação ministerial após a apresentação da defesa prévia. INVERSÃO DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. CARTA PRECATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal."

Ainda:

"DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS.

INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CRIME EM TESE. CONRSO DE AGENTES.

INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir da paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 167.900/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011)"

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PEDIDO PREJUDICADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INQUIRÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. Diante da prolação de sentença condenatória, que inclusive transitou em julgado sem a interposição de apelação, fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. 2. A teor do art. 222, § 1º, do Código de Processo Penal, na hipótese de oitiva de testemunha por carta precatória, a expedição da carta "não suspenderá a instrução criminal". 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento jurisprudencial de que a inquirição de testemunha de Defesa, por meio de carta precatória, antes da produção da prova oral acusatória não configura nulidade, mormente se não demonstrado o prejuízo. 4. Hipótese em que não houve qualquer prejuízo, pois as testemunhas da defesa limitaram-se a depor sobre o comportamento social do réu. 5. Habeas corpus denegado. (HC 74.805/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 05/04/2010)"

Portanto, a análise de possível nulidade na hipótese de inversão das oitivas das testemunhas e personagens do processo, quando em tramitações de diversas de Cartas Precatórias, somente poderá ocorrer com segurança no iter procedimental adequado e com forte demonstração de prejuízo à Defesa da ré.

Faço, consignar, todavia, que nas instruções criminais em audiência única, jamais permito a referida inversão, pois a regência desse ato processual é de interpretação literal.

Ante o exposto, indefiro o pleito do douto causídico por não haver demonstrado, apenas pela inversão da oitiva, o prejuízo concreto da defesa.

Intimações necessárias.

Ciência ao MP.

Ouricuri-PE, 07 de junho de 2018.

Carlos Eduardo das Neves Mathias

Juiz Eleitora da 82ª Zona Eleitoral

Juiz Coordenador do Fórum Eleitoral em Ouricuri

98ª Zona Eleitoral

Editalis

Edital Nº 3 - TRE-PE/PRES/DG/98ª Z.E.

O Juiz desta 98ª Zona Eleitoral de Carnaíba, Pablo de Oliveira Santos, em cumprimento ao disposto no art. 15 da Resolução TSE nº 23.465/2015, TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que foram recebidos, sob o protocolo de nº 0019406-53.2018.6.17.8098, 3 (três) lotes de fichas de apoio da agremiação política em formação **PARTIDO NACIONAL CORINTIANO (PNC)**, e que qualquer interessado terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, para impugnar os dados constantes nos formulários apresentados.

ASSIM, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, passou-se o presente EDITAL, o qual será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no local de costume no Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no Juízo desta 98ª Zona Eleitoral, aos oito dias do mês de junho de dois mil e dezoito (08/06/2018). Eu, Tiago Silva Alves, chefe de cartório, preparei e conferi o presente Edital, que vai subscrito pelo Juiz Eleitoral.

Pablo de Oliveira Santos

Juiz Eleitoral

106ª Zona Eleitoral

Editalis

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS ¿ EXERCÍCIO 2015

EDITAL Nº 023/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2015

Por ordem da Excelentíssima Senhora MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS, Juíza desta 106ª Zona Eleitoral – Caruaru/PE, conforme autorização prevista no art. 1º, inciso VI, da Portaria nº 1/2018-ZE106, em virtude da lei etc. FAZ SABER, a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, para os fins do estabelecido no artigo 35, parágrafo único da Lei 9.096/95 combinado com o art. 31, §1º da Resolução TSE nº 23.464/2015, encontra-se afixado no átrio do Cartório Eleitoral desta respectiva Zona Eleitoral, situado na Rua Olívio Ferreira de Azevedo, 263 - Universitário - CEP: 55.016-839 – Fone-Fax: (81) 3701-1559, Caruaru/PE, a DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO e o BALANÇO PATRIMONIAL referentes ao exercício financeiro do ano de 2015 (dois mil e quinze) do **PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN**.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral

expedir o presente Edital que será publicado no local de costume e no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Caruaru/PE, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito (08.6.2018). Eu, Anne Jackeline G. R. Galvão Calixto, Chefe da 106ª Zona Eleitoral, digitei e subscrevi o presente Edital.

ANNE JACKELINE G. R. GALVÃO CALIXTO
Chefe de Cartório - 106ª ZE - Caruaru/PE

Outros

INTIMAÇÃO DESPACHO - INDEFERIMENTO PEDIDO - PROC 478-42.2016.6.17.0106

Processo de Prestação de Contas das Eleições Municipais de 2016

PC Nº 478-42.2016.6.17.0106

Requerente: WALBER DE MOURA AGRA

Advogado(a): Walber de Moura Agra - OAB/PE nº: 757-B

INTIMAÇÃO ADVOGADO - DESPACHO

R.H.

Indefiro o pedido de desarquivamento dos autos, considerando que consta nos autos documentos que comprovam a assunção e reconhecimento da dívida, referente aos honorários advocatícios, pela Comissão Executiva Municipal Provisória do Partido da República, na cidade de Caruaru/PE, com a devida autorização pela Comissão Executiva Nacional, não havendo qualquer irregularidade quanto ao encerramento do presente feito (fls. 05/08). Outrossim, a Justiça Eleitoral é incompetente para a cobrança de honorários advocatícios contratuais, considerando que decorre de uma relação de natureza civil.

À Secretaria para as providências necessárias.

Caruaru/PE, 16/05/2018

MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS
Juíza Eleitoral -m106ª ZE – Caruaru/PE

121ª Zona Eleitoral

Sentenças

INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Fica intimado de todo teor da sentença o Advogado Dr. LUCAS SOARES CAMPOS– OAB/PE nº 35.748.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 1-37.2017.6.17.0121
INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADO: RILDO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO: LUCAS SOARES CAMPOS – OAB/PE nº 35.748.

SENTENÇA

Processo n. 1-37.2017.6.17.0121

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Autor-investigante: Ministério Público Eleitoral no Estado de Pernambuco

Réu-investigado: Rildo Francisco de Souza

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com base em Procedimento Preparatório Eleitoral incluso, ingressou neste juízo eleitoral com a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL em face de Rildo Francisco de Souza, conhecido por "Rildo do Peixe", qualificado, arremando-se nos seguintes fatos:

Durante a eleição de 2016, o investigado praticou abuso de poder econômico quando promoveu a distribuição de vales-combustível em grande quantidade para eleitores. Tais fatos ficaram provados mediante apreensão de 488 vales-combustível autorizados pelo investigado, sendo que 30 deles foram utilizados no dia da eleição, além de positivamente em depoimentos testemunhais. Salienta mais que se formou uma imensa fila no Posto de Combustível Petro Cabo, conhecido como "Posto das Meninas", sendo identificada uma pessoa conhecida como Adriano José, Supervisor da empresa M Carmem Transportes, vinculada ao candidato investigado, que distribuía vales-combustível no dia da eleição.

Aduziu, ainda, que, segundo informações do Posto de Combustível Petro Cabo, houve uma escalada ascendente no consumo de combustível do investigado de julho a setembro/2016, especialmente no mês que antecede as eleições, conforme documentos incluso no caderno processual.

Por fim, declinou-se que, de posse das placas dos veículos constantes dos vales, encontraram alguns dos seus condutores, os quais afirmaram ter transportado eleitores para votar no investigado, o que configura o ilícito do art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

Ademais, tais despesas com combustível não foram declaradas na prestação de contas do investigado, em sua inteireza, ficando muito abaixo do que foi efetivamente gasto, enquadrando-se também no art. 30-A da LE.

Depois de discorrer sobre ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, pede, ao fim, pela procedência com a condenação do investigado nas sanções do art. 22, XIV da LC 64/90 c/c art. 14, §9º da CF, e arts. 30-A e 41-A da Lei n. 9.504/97.

Com a peça preambular, juntou documentos de fls. 38/196 e mais dois Anexos com 486 documentos.

Notificado, o investigado ofertou defesa de fls. 130/154, com rol de testemunhas. Nessa peça de bloqueio arguiu preliminares: (1) ausência de prova quanto aos elementos de aferição do grau de comprometimento do imputado em relação à normalidade da eleição; (2) inadmissibilidade das provas ilícitas, porquanto entendeu que a forma como a prova foi colhida pelo MPE fere garantias constitucionais, bem como não tem o MPE poder investigativo para realizar inspeções em processos cíveis/administrativos, mas tão somente sobre o de natureza penal. (3) – inadequação da via eleita porquanto o presente feito visa apurar matéria de competência da justiça comum, não visando a presente AIJE investigar o abuso de poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação; (4) – Ausência de nexo de causalidade e quebra da isonomia eleitoral: neste particular o investigado só traduz ensinamentos doutrinário à respeito do referido nexo de causalidade.

No mérito declinou que há confusão entre os gastos com combustível dos veículos utilizados na campanha pelo investigado, com os veículos da empresa de sua irmã, M Carmem Transportes LDTA, havendo prestação de contas apenas dos gastos de campanha; e mais: (a) Ausência de potencialidade lesiva: a suposta utilização de vales-combustíveis se deu para fomentar as carreatas de campanha; (b) Ausência de abuso de poder político: na presente AIJE está disposto um "aglomerado" de fatos, mas não ficou demonstrado a POTENCIALIDADE/GRAVIDADE que a conduta teria de influir direta ou indiretamente no resultado do pleito; (c) – Da Ausência da Captação Ilícita de Sufrágio: Não houve provado nos autos compra de voto por parte do investigado ou pedido implícito ou explícito de voto, ou doação ou promessa ou entrega de qualquer vantagem ao eleitor, não estando presentes os requisitos do art. 41-A da Lei 9.504/97; (d) – quanto à captação ou gastos ilícitos de campanha, a Justiça Eleitoral aprovou as contas do investigado sem ressalva alguma.

Designada audiência de instrução, foram tomados os depoimentos das testemunhas às fls. 163/164.

O MPE apresentou alegações finais às fls. 176/213, pleiteando pela procedência do pedido como consta da petição inicial. Já a defesa ofertou as suas alegações às fls. 166/174, pedindo pela improcedência.

Posteriormente documentos novos foram juntados, cujo contraditório fora observado.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Em preliminar.

Em relação às matérias levantadas pela defesa em sede de preliminar, umas não são preliminares, considerando a boa técnica processual, porquanto não se encontram no rol do art. 337 do CPC, e outras se confundem com o mérito. Passo aqui a analisar as matérias eminentemente processuais.

(1) No tocante à preliminar da inadmissibilidade das provas ilícitas, porquanto entendeu a defesa que a forma como a prova foi colhida pelo MPE fere garantias constitucionais, bem como por não ter o MPE poder investigativo em processos cíveis/administrativos, mas tão somente sobre o de natureza penal, entendo descabida. Com efeito, quanto esta, entendo que se encontra no bojo das atribuições constitucionais (art. 129, da CF) do Ministério Público o poder de investigar todos os casos onde estiverem presentes o interesse público, difuso ou coletivo, como fiscal do ordenamento jurídico que é e, especialmente, quando a matéria a ser investigada é de sua competência para se intentar ações como parte. Se é permitido a investigação por parte do Ministério Público em matéria penal, está implícito na lei que nas demais demandas tem este órgão atribuições para o exercício de suas funções: "quem pode o mais pode o menos". Ademais, como bem salientou o parquet em suas alegações finais, as investigações do presente caso foram originadas de uma investigação criminal.

(2) – Também não prospera a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto a presente AIJE teve como objetivo exatamente coibir atos de abuso de poder econômico.

(3) – por fim, a preliminar de Ausência denexo de causalidade e quebra da isonomia eleitoral, como já salientado, neste particular, o investigado só traduz ensinamentos doutrinários. No tocante a parte probatória, a matéria é meritória.

Desta forma, rejeito, pois, todas as preliminares levantadas.

No mérito.

É importante destacar que todo o sistema eleitoral é voltado para que a vontade real do eleitor seja protegida no sentido de que seu voto corresponda exatamente a sua efetiva escolha. Preservando-se a vontade genuína do eleitor, estaremos também favorecendo a normalidade e legitimidade do pleito ou da eleição, logrando como resultado a autenticidade da representação. É para combate de qualquer ato que intencione desvirtuar a vontade própria do eleitor, como o abuso do poder econômico, do poder político ou do poder de autoridade, seu uso indevido ou desvio, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, que se erige a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Pois bem, dito isso e considerando que o Ministério Público Eleitoral imputou ao investigado conduta que levaria à prática de abuso de poder econômico por ter promovido gastos ilícitos de recursos de campanha não declarados formalmente, bem como por ter transportado ilegalmente eleitores no dia da eleição, além de fornecer vales-combustível nesse dia.

Com base nessas premissas, temos que a prova coligida aos autos é extreme de dúvida quanto aos fatos narrados na peça de ingresso já delineados, porquanto foram apreendidos 488 vales-combustível junto ao conhecido Posto das Meninas, autorizados pelo investigado, sendo que 30 desses foram utilizados no dia da eleição para transporte de eleitores.

Ficou provado ainda que houve uma escalada ascendente em relação aos gastos de combustível nos meses que antecederam à eleição, especialmente no mês mais importante para campanha eleitoral, o mês de setembro, com um total neste mês que soma R\$ 45.402,10.

Vale salientar que tais gastos de recursos não foram declarados na prestação de contas do investigado, o que configura o ilícito do art. 30-A da LE, conforme provou o Ministério Público através dos documentos colacionado aos autos e, ao mesmo tempo, configura ato de abuso de poder econômico pela quantidade vultosa de recursos utilizados. Neste particular, caberia ao investigado demonstrar que foram apresentados em sua prestação de contas e devidamente aprovados, mas não o fez, não juntando as que não foram declaradas ou foram omitidas com fim de encobrir o abuso de poder econômico aqui apurado. Com a prova documental referida produzida pela parte autora, tal matéria passou a ser fato impeditivo do direito do autor, portanto, é ônus que lhe incumbia (art. 373, II, do CPC), mas não se desvencilhou.

No tocante a prova deponencial, as testemunhas que foram ouvidas em juízo, confirmaram não só o recebimento de vales-combustíveis, bem como o transporte ilegal de eleitores no dia da eleição.

A alegação da defesa de que parte dos gastos com combustível era para abastecer os veículos da empresa de ônibus da irmã do investigado, também não tem guarida na prova dos autos, uma vez que a prova demonstra com clareza que os veículos abastecidos no posto eram carros de passeio, ou seja, não pertencente à empresa de ônibus ou mesmo detinham qualquer vinculação com esta, mas sim pertenciam aos eleitores em razão dos quais intencionava-se cooptar votos. Ademais, os gastos com combustível foram tão altos que não seriam, com certeza, para abastecer os poucos micro-ônibus declarados da empresa, que, vale dizer, são abastecidos com óleo diesel e não com gasolina, este combustível último que foi naturalmente utilizado para grande quantidade de carros de passeio,

não sendo próprio para o consumo de veículos a diesel.

Sendo assim, a prova dos autos, considerada em seu conjunto, é firme e inconteste no sentido da confirmação dos fatos afirmados na peça de ingresso que configuram o abuso de poder econômico e gastos ilícitos de recursos.

Quanto ao abuso de poder econômico, declinam Vellozo e Agra, que "consiste em toda ação de abuso de recursos financeiros destinados à captação do voto do eleitor."¹

O TSE entende sobre abuso de poder econômico o seguinte:

(...)1. A utilização de recursos patrimoniais em excesso, públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato em seu benefício eleitoral configura o abuso de poder econômico. 2. O significativo valor empregado na campanha eleitoral e a vultosa contratação de veículos e de cabos eleitorais correspondentes à expressiva parcela do eleitorado configuram abuso de poder econômico, sendo inquestionável a potencialidade lesiva da conduta, apta a desequilibrar a disputa entre os candidatos e influir no resultado do pleito. (...) (RESPE Nº 191868, REL. MIN. GILSON DIPP, DE 04.08.2011).

(...)5. Na espécie, abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Nesse contexto, o subsídio de contas de água pelo prefeito-candidato, consignado no v. acórdão regional, o qual se consumou com o favorecimento de 472 famílias do município nos 2 (dois) meses anteriores às eleições, e a suspensão do benefício logo após o pleito configura-se abuso de poder econômico com recursos públicos. (...) (RESPE Nº 28581, REL. MIN. FELIX FISCHER, DE 21.08.2008).

(...)1. O abuso de poder econômico concretiza-se com o mau uso de recursos patrimoniais, exorbitando os limites legais, de modo a desequilibrar o pleito em favor dos candidatos beneficiários. (Rel. Min. Arnaldo Versiani, RO 1.472/PE, DJ de 1º.2.2008; Rel. Min. Ayres Britto, RESPE 28.387, DJ de 20.4.2007).

Sobre o assunto, temos o interessante e conhecido artigo publicado no portal do TRE-SC, da lavra do então Corregedor do mesmo órgão, Luiz Melício Uiraçaba Machado, que assim dissertou:

O uso do poder econômico, quando se faz por intermédio dos partidos e com obediência estrita à legislação pertinente, é lícito e moralmente admissível. O que o torna ilícito -e moralmente reprovável - é o seu emprego fora do sistema legal, visando a vantagens eleitorais imediatas, com o fato de intervir no processo eleitoral, definindo os resultados de acordo com determinados interesses. Sem este nexos causal, o ato abusivo, para os efeitos da ação processual constitucional, é irrelevante, embora possa ter interesse e repercussão em outras províncias do Direito.

Por suas consequências jurídicas diversas, é importante distinguir o abuso do poder econômico da corrupção.

Nesta, a regra é o procedimento grosseiro e corriqueiro da compra e venda do voto. Há sempre a ação do corruptor e um sujeito passivo, o corrompido. Na corrupção, capta-se a vontade do eleitor de maneira torpe, e entre o corruptor e o corrompido se estabelece uma relação de cumplicidade. Naquele, abuso do poder econômico, não há a figura do corrompido; a captação do voto se faz de maneira indireta, sutil, imperceptível até mesmo para o próprio eleitor, que é o sujeito passivo.

Na verdade, quer-se-lhe ganhar a adesão, conquistando-lhe o coração e a mente, mediante artifícios. Por aí se vê que o titular do uso do poder econômico não age como um corruptor do eleitorado, e os meios que emprega são moralmente admissíveis. A ilicitude está no desequilíbrio, na ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades, relativamente aos partidos e candidatos que se conduziram, no decorrer da propaganda eleitoral, dentro dos parâmetros legais.

Este último registro é de extraordinária importância. É que, nos casos de corrupção, o comprometimento da lisura e normalidade da eleição se afere, logo no primeiro plano, pelas relações candidato-eleitor e, no segundo plano, pela quebra de igualdade jurídica. Já o comprometimento pela via do uso do poder econômico afere-se, visivelmente, apenas no segundo plano.

A caracterização do uso do poder econômico é questão de fato.

No plano da prova, portanto, os fatos básicos caracterizadores do uso do poder econômico devem ser provados mediante prova inconcussa; capaz, portanto, de gerar certeza moral. Mas sua qualificação como atos abusivos é questão de direito. Em decorrência, é desnecessário um segundo grau de prova, tal como a comprovação documental e testemunhal de que esses fatos causaram efetivos prejuízos. A isso chega-se por meio de inferências, pois concluir se tais fatos comprometeram a lisura da eleição só pode ser o resultado da própria operação mental do julgador, autorizado por sua experiência como juiz eleitoral.

Isso tudo porque no emprego do poder econômico não há liame entre candidato e eleitor (como se

viu); não há imediata relação a determinados eleitores; também não há como indagar dos eleitores, dado o sigilo, as razões de seu voto. Dessa forma, não há como se fazer esta prova, do nexos causal, nestes termos. Todavia, mesmo que fosse possível tal prova, que é diabólica, e não se demonstrasse qualquer prejuízo efetivo, bastaria o prejuízo potencial para autorizar a qualificação dos fatos como comprometedores da legitimidade e normalidade da eleição."

No presente caso, a ação do investigado é concretização do desbordamento do poder econômico em razão da exorbitância de aplicação de recursos financeiros destinados à captação explícita, velada ou difusa dos votos dos eleitores.

Ademais, a gravidade das circunstâncias são evidentes, maculando diretamente a normalidade e legitimidade do pleito, havendo ainda potencialidade lesiva, que se revelam na grandiosidade do ato praticado, além de configurar conduta criminosa. Por fim, a conduta da investigada infringiu o disposto no art. 30-A da LE, uma vez que realizou gastos com combustível, no período de campanha eleitoral, sem a devida comprovação em sua prestação de contas. Reza tal dispositivo:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Em arremate, a ação do investigado, no presente caso, não só atingiu a liberdade de escolha dos eleitores, mas também desvirtuou a campanha eleitoral interferindo na normalidade e na legitimidade do pleito, anulando, em certa medida, a igualdade de chances entre os candidatos, com gravidade considerável aferível pelas circunstâncias, de modo que implicou em alteração do resultado das eleições, tanto que foi eleito como suplente com 1.958 votos, devendo ser punido com as sanções pertinentes às espécies.

Desta forma, não prosperam os argumentos da defesa.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos constantes da presente AIJE, para, com base no art. 14, §9º, da CF e art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90 e §2º, art. 41-A e art. 30-A da LE, **CASSAR o DIPLOMA** do investigado, **Rildo Francisco de Souza**, conhecido por "**Rildo do Peixe**", como de fato **CASSO**, e, para APLICAR-LHE a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes a de 2016. Em consequência, declaro nulos os votos a ela atribuídos, pondo fim ao processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Aplico-lhe, ainda, a multa do art. 41-A da LE, para condenar o investigado ao pagamento da multa de trinta mil Ufir, considerando para fixação deste quantum as circunstâncias do caso apanágios dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Deixo de comunicar o fato ao MPE considerando que a presente AIJE foi proposta por esse mesmo órgão e já há ação penal em curso.

Com o trânsito em julgado ou se tornando exequível esta sentença, proceda o Cartório Eleitoral com as providências necessárias para efetividade do presente comando.

P. R. I.

Cabo, 08 de junho de 2018.

Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos

Juiz Eleitoral

125ª Zona Eleitoral**Sentenças****PRESTÇÃO DE CONTAS Nº 124-23.2017.6.17.0125**

INTERESSADO: MARIA IRAQUITANIA DA SILVA DO NASCIMENTO

SENTENÇA Nº 074/2018

Vistos, etc.

Trata-se de processo instaurado de ofício por este Juízo, após informação do Cartório acerca da ausência de prestação de contas da candidata, Maria Iraquitânia da Silva Nascimento, o qual concorreu ao cargo de vereador pelo Partido da Social Democracia Cristã – PSDC no município de Itaquitinga/PE, relativa aos gastos da campanha eleitoral de 2016.

Notificado (fls. 06) transcorreu prazo in albis sem manifestação do mesmo, conforme consta em certidão de fls. 06.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela não prestação de contas, com a aplicação das sanções legais pertinentes (fl. 11).

É o relatório. Decido.

Consoante inteligência do art. 41, da Resolução TSE 23.463/2015, o candidato deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral. Tal obrigação persiste ainda que não tenha havido movimentação financeira (art. 41, § 9º da citada resolução).

Ademais, conforme dispõe o art. 68, IV, "a" da Resolução TSE 23.463/2015, as contas serão julgadas não prestadas, quando, devidamente intimado, o interessado permanecer omissivo ou se não forem aceitas eventuais justificativas.

POSTO ISSO, com fundamento no art. 68, IV, "a" da Res. TSE nº 23.463/2015 c/c art. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da Sra. MARIA IRAQUITANIA DA SILVA DO NASCIMENTO, relativas às Eleições 2016, e a declaro impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 73, I, da multicitada Resolução com fundamento no art. 30 da Lei 9.504/97.

Registre-se no Sistema de Informações de Contas(SICO).

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Condado, 07 de junho de 2018.

Danilo Felix Azevedo

Juiz Eleitoral da 125ª Zona

PRESTÇÃO DE CONTAS Nº 127-75.2017.6.17.0125

INTERESSADO: JOSÉ AURÉLIO FERNANDES DOS ANJOS

SENTENÇA Nº 075/2018

Vistos, etc.

Trata-se de processo instaurado de ofício por este Juízo, após informação do Cartório acerca da ausência de prestação de contas do candidato José Aurélio Fernandes dos Anjos, o qual concorreu ao cargo de vereador pelo Partido Humanista da Solidariedade – PHS no município de Itaqui/PE, relativa aos gastos da campanha eleitoral de 2016.

Em certidão de fls. 11 consta informação sobre o falecimento do candidato/prestador de contas interessado.

Notificado o partido para apresentar as contas (fls. 10) transcorreu prazo in albis sem manifestação do mesmo, conforme consta em certidão de fls. 11.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela não prestação de contas, com a aplicação das sanções legais pertinentes (fl. 15).

É o relatório. Decido.

Consoante inteligência do §8º do art. 41, da Resolução TSE 23.463/2015, quando o candidato falecer, a obrigação de prestar contas será do administrador financeiro ou, na sua ausência, da respectiva direção partidária.

Ademais, conforme dispõe o art. 68, IV, "a" da Resolução TSE 23.463/2015, as contas serão julgadas não prestadas, quando, devidamente intimado, o interessado permanecer omissivo ou se não forem aceitas eventuais justificativas.

POSTO ISSO, com fundamento no art. 68, IV, "a" da Res. TSE nº 23.463/2015 c/c art. 30, IV, da Lei n.º 9.504/97, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da Sr. JOSÉ AURÉLIO FERNANDES DOS ANJOS, relativas às Eleições 2016,

Registre-se no Sistema de Informações de Contas(SICO).

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Condado, 08 de junho de 2018.

Danilo Felix Azevedo

Juiz Eleitoral da 125ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2016 N.º 71-42.2017.6.17.0125

INTERESSADO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS (ITAQUITINGA)

INTERESSADO: JOSÉ AURÉLIO FERNANDES DOS ANJOS, PRESIDENTE

INTERESSADO: MARIA JOSÉ DOS SANTOS ARAÚJO, TESOUREIRO

ADVOGADO: ADRIANO SANTANA, OAB: 39.101/PE

SENTENÇA Nº 076/2018

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas referente aos gastos da campanha eleitoral nas Eleições Municipais/2016, apresentada pelo partido acima destacado, conforme regramento delimitado pela Lei 9.504/97 e Resolução do TSE nº 23.463/2015.

O parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral não encontrou inconsistências e/ou irregularidades na prestação de contas, sugerindo sua aprovação com ressalvas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas do partido em tela (fl. 19).

É o relatório.

Após o exame das peças apresentadas, verificou-se que o requerente atendeu as exigências contidas na lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.463/2015, constatando-se não haver notícia de irregularidades na administração financeira da campanha do partido examinado e nem elementos

conducentes à sua rejeição.

ISSO POSTO, com fundamento no art. 68, I da Res. TSE nº 23.463/2015 c/c art. 30, I, da lei n.º 9.504/97, decido pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS PRESTADAS pelo PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS de Itaquitinga.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Registre-se no Sistema de Informações de Contas – SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Condado, 08 de junho de 2018.

Danilo Felix Azevedo

Juiz Eleitoral da 125ª Zona

132ª Zona Eleitoral

Ediais

EDITAL N.º 004/2018

LISTA DE APOIAMENTO

Prazo 05 (cinco) dias

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Clélio Farias Guerra, desta 132ª Zona Eleitoral de Camocim de São Félix, Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, em virtude da Lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência que o Partido Político em formação PNC – PARTIDO NACIONAL CORINTHIANO protocolou neste Cartório em 08/06/2018, sob SEI nº 0019522-54.2018.6.17.8132, lista de apoio de eleitores desta Zona Eleitoral, vinculados à supracitada agremiação, para conferência das assinaturas e dos números dos títulos eleitorais e lavratura de atestado nos termos do § 1º, do art. 14, da Resolução do TSE nº 23.465/2015.

FAZ SABER, ainda, que, em cumprimento ao que determina o art. 15, da referida resolução, a lista ficará disponível no Cartório Eleitoral desta 132ª Zona para conhecimento público, podendo os dados nela constantes serem impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, determinou fosse afixado o presente edital no Diário de Justiça Eletrônico e no local público de costume. O referido é verdade. Expedido nesta cidade de Camocim de São Félix, Estado de Pernambuco, e no Cartório da 132ª Zona, aos oito dias do mês de junho de dois mil e dezoito (08/06/2018). Eu, Carlos Eduardo Carvalho, Chefe de Cartório, preparei, conferi e digitei o presente edital.

Carlos Eduardo Carvalho

Chefe de Cartório

135ª Zona Eleitoral**Sentenças**

PROCESSO Nº: 11-05.2018.6.17.0135

CLASSE: Prestação de Contas Partidária Anual - 2017

INTERESSADO: Comissão Provisória do PODE-Podemos de Feira Nova

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do Anual Partidária acima referida, relativa a arrecadação e à aplicação de recursos financeiros no exercício de 2017.

O partido interessado apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos emitida pelo sistema eleitoral SPCA (fls. 02/04).

Foi publicado Edital nº 11/2018 e o Cartório Eleitoral certificou (fl. 09) a ausência de impugnações e, em seguida (fl.10), manifestou-se a respeito dos extratos bancários, recibos de doação e repasse/distribuição sem qualquer irregularidade.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas prestadas (fl. 13).

Após o exame das peças apresentadas, verificou-se que a agremiação interessada atendeu as exigências contidas na lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.546/2017 e Res. TSE n.º 23.464/2015, constatando-se não haver notícia de irregularidades na administração financeira, ausência de recibos de doação ou recebimento de recursos do fundo partidário.

Assim, Julgo APROVADAS as contas do partido interessado, nos termos do art. 45, VII, "a" da Res. TSE Nº 23.463/2015 c/c art. 32, §4º, da lei n.º 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, as formalidades de praxe, baixa e archive-se.

Feira Nova, 07 de junho de 2018.

MILTON SANTANA LIMA FILHO

Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº: 9-35.2018.6.17.0135

CLASSE: Prestação de Contas Partidária Anual - 2017

INTERESSADO: Comissão Provisória Trabalhista Brasileiro (PTB) de Feira Nova

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do Anual Partidária acima referida, relativa a arrecadação e à aplicação de recursos financeiros no exercício de 2017.

O partido interessado apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos emitida pelo sistema eleitoral SPCA (fls. 02/04).

Foi publicado Edital nº 11/2018 e o Cartório Eleitoral certificou (fl. 09) a ausência de impugnações e, em seguida (fl.10), manifestou-se a respeito dos extratos bancários, recibos de doação e repasse/distribuição sem qualquer irregularidade.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas prestadas (fl. 13).

Após o exame das peças apresentadas, verificou-se que a agremiação interessada atendeu as exigências contidas na lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.546/2017 e Res. TSE n.º 23.464/2015, constatando-se não haver notícia de irregularidades na administração financeira, ausência de recibos de doação ou recebimento de recursos do fundo partidário.

Assim, Julgo APROVADAS as contas do partido interessado, nos termos do art. 45, VII, "a" da Res. TSE Nº 23.463/2015 c/c art. 32, §4º, da lei n.º 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, as formalidades de praxe, baixa e archive-se.

Feira Nova, 07 de junho de 2018.

MILTON SANTANA LIMA FILHO

Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº: 8-50.2018.6.17.0135

CLASSE: Prestação de Contas Partidária Anual - 2017

INTERESSADO: Comissão Provisória do Partido da República (PR) de Feira Nova

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do Anual Partidária acima referida, relativa a arrecadação e à aplicação de recursos financeiros no exercício de 2017.

O partido interessado apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos emitida pelo sistema eleitoral SPCA (fls. 02/04).

Foi publicado Edital nº 11/2018 e o Cartório Eleitoral certificou (fl. 09) a ausência de impugnações e, em seguida (fl.10), manifestou-se a respeito dos extratos bancários, recibos de doação e repasse/distribuição sem qualquer irregularidade.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas prestadas (fl. 13).

Após o exame das peças apresentadas, verificou-se que a agremiação interessada atendeu as exigências contidas na lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.546/2017 e Res. TSE n.º 23.464/2015, constatando-se não haver notícia de irregularidades na administração financeira, ausência de recibos de doação ou recebimento de recursos do fundo partidário.

Assim, Julgo APROVADAS as contas do partido interessado, nos termos do art. 45, VII, "a" da Res. TSE N° 23.463/2015 c/c art. 32, §4º, da lei n.º 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, as formalidades de praxe, baixa e archive-se.

Feira Nova, 07 de junho de 2018.

MILTON SANTANA LIMA FILHO

Juiz Eleitoral

138ª Zona Eleitoral

Editalis

EDITAL N° 04/2018

Prestação de Contas Partidárias - Exercício 2016

PRAZO: 03(três) DIAS

De ordem, a Excelentíssima Senhora Juíza desta 138ª Zona Eleitoral, Dra. Marília Falcone Gomes Lócio, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

Faz saber, a quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que, nos termos do inciso I, do art. 45, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, torna público os nomes dos órgãos partidários e respectivos responsáveis abaixo relacionados que apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, referentes aos autos de Prestação de Contas Anuais – Exercício 2016, a fim de que, querendo, qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, possa apresentar impugnação em petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Processo N°	Partido	Responsáveis
12-78.2018.6.17.0138	PTdoB	Aníbal Emerenciano da Silva – Presidente Ricardo José Rodolfo – Tesoureiro

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico e no local de costume. DADO e PASSADO nesta cidade de Camaragibe, do Estado de Pernambuco e no Cartório da 138ª Zona Eleitoral, aos 08 (oito) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito (08/06/2018). Eu, Márcio Magalhães de Lima, Chefe de Cartório, digitei e subscrevo.